

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	5
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
Pautas .....	5
Atas.....	5
Acórdãos .....	5
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>15</b>
Pautas .....	15
Atas.....	15
Acórdãos .....	15
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>15</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	19
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>19</b>
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>19</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>19</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>20</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>20</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>20</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>20</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>20</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>20</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>20</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>20</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>20</b>
Despachos.....	20
Termo de Ajuste de Gestão .....	23
Portarias .....	23
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>24</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>25</b>
Tribunal Pleno .....	25
Primeira Câmara .....	25
Segunda Câmara .....	25
Corregedoria-Geral .....	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	25
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	25
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	25
Inspetorias de Controle Externo.....	25
Administrativo.....	25



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

**CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretárias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 1, EM 23 DE JANEIRO DE 2019

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (23/01/2019), com início às quinze horas (15h), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência dos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e NESTOR BAPTISTA. Antes das solenidades de posse dos novos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Mestre de Cerimônia anunciou as autoridades que compuseram a mesa: o Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, o Governador do Estado do Paraná, Carlos Roberto Massa Júnior (Ratinho Júnior), o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Estadual Ademar Traiano, o Presidente eleito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – Des. Luiz Taro Oyama, o Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná – Ivonei Sfoggia, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Doutor FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI, Representando o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – a Desembargadora Rosemarie Diedrich Pimpão, Representando o Ministério da Justiça e Segurança Pública – Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas – Luiz Roberto Beggiora. A Mestre de Cerimônia anunciou ainda a presença dos seguintes: Presidente do TCE/SC em exercício e também representando a ATRICON – Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Vice-Governador do Estado do Paraná – Darci Piana; Ex-Governador do Estado do Paraná – Orlando Pessuti; Ex-Governador do Estado do Paraná – Paulo Pimentel; Representando o Prefeito de Curitiba Sr. Rafael Greca a Procuradora Geral do Município de Curitiba – Dra. Vanessa Volpi Bellegard Palacios; Vice-Prefeito de Curitiba – Eduardo Pimentel; Deputado Federal Ricardo Barros; Conselheiros Aposentados do TCE/PR – Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares. A Mestre de Cerimônias anunciou, ainda, a presença em Plenário: dos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, dirigentes eleitos para o biênio 2019/2020, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para o cargo de Presidente, Conselheiros FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para os cargos de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, respectivamente, dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Estava ausente em razão de férias, o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. A Mestre de Cerimônia anunciou ainda a presença dos seguintes: Procuradores de Justiça do Estado do Paraná – Olympio de Sá Sotto Maior Neto e Gilberto Giacóia; Procuradores do Ministério Público junto ao TCE/PR: Gabriel Guy Léger, Katia Regina Puchaski, Valéria Borba e Michel Richard Reiner; Dos Senhores chefes de estado, Chefe da Casa Militar do Estado do Paraná – Major QOPM Welby Pereira Sales; Controlador Geral do Estado do Paraná – Raul Clei Cocco Siqueira; Secretário da Comunicação Social do Estado do Paraná – Hudson Roberto Jose; Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná – Reinhold Stephanes; Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Paraná – Renê de Oliveira Garcia Júnior; Secretário Estadual da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná – General Luiz Felipe Kraemer Carbonell; Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná – Coronel Pérciles de Matos; Representando a 5ª Divisão do Exército Brasileiro – Coronel Cristiano; Vice-Presidente e Corregedor do TRE-PR – Des. Gilberto Ferreira; Desembargador Antonio Loyola Vieira, integrante do Conselho da Magistratura do TJ/PR; Corregedor-Geral da Justiça do TJ/PR - Desembargador José Augusto Gomes Aniceto; Desembargador Carvílio da Silveira Filho; Desembargador Marcos Vinicius de Lacerda Costa; 1º Vice-Presidente do TJ/PR - Desembargador Wellington Coimbra

de Moura; Desembargador Tito Campos de Paula; Secretário Chefe da Casa Civil – Guto Silva; Diretor Presidente da Copel – Daniel Pimentel Slaviero; Procuradora Geral do Estado do Paraná em exercício – Izabel Cristina Marques; Presidente do Corpo Consular do Paraná – Cônsul Thomas Amaral Neves; Deputados Estaduais Alexandre Curi, Anibelli Neto, Artágão Júnior, Delegado Recalcatti, Paulo Rogério do Carmo, Francisco Bührer, Luiz Claudio Romanelli, Marcel Micheletto, Michele Caputo, Nelson Justus, Plauto Miró Guimarães; Deputado Federal Pedro Lupion; Secretário de Controle Externo do TCU no Estado do Paraná – João Manoel da Silva Dionísio; Presidente da Associação dos Municípios do Paraná – AMP – prefeito do Município de Coronel Vivida – Frank Ariel Schiavini (em nome de quem cumprimentamos a maciça presença dos prefeitos e vice-prefeitos presentes); Presidentes de Câmaras e demais vereadores; Presidente do ELEJOR – Júlio Jacob Júnior; Inspectores, Diretores e demais Servidores; Presidente da ABRTC Associação Beneficente Recreativa do Tribunal de Contas do Paraná – Evandro Arruda; Presidente da ACPAR – Laérzio Chiesorin Júnior; Presidente do SINDICONTAS/PR – Wanderlei Wormsbecker; Presidente da ASPP/PR – Alvaro Miguel Rychuv; Representante do SEBRAE/PR – Cesar Ricetti; Banda da PM/PR sob a regência do maestro Tenente Cardoso; Regimento de Polícia Montada da PM/PR pela cessão dos Lanceiros; Vice-Reitor da Uninter – Prof. Doutor Jorge Bernardi; Presidente do Movimento Pró-Paraná – Marcos Domakoski; Representantes do Hospital Pequeno Príncipe e do Instituto Pequeno Príncipe – Dra. Mara Cordeiro, Doutor Nilson Cordeiro e Rodrigo Bonfim; Familiares e amigos dos empossados e dos profissionais da imprensa. Houve execução do hino nacional brasileiro pelo Quarteto da Banda da Polícia Militar do Paraná. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 42, da Sessão do dia 12 de Dezembro de 2018, a qual foi homologada, ficando as comunicações, inclusões, devoluções e julgamentos dos processos da pauta, referentes à Sessão, adiados para a Sessão Ordinária do dia 30 de janeiro de 2019. Em continuidade à Sessão, tendo em vista a eleição dos novos dirigentes do Tribunal de Contas, para o biênio 2019/2020, o Senhor PRESIDENTE anunciou o início das solenidades de posse dos eleitos, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno do Tribunal. O Senhor PRESIDENTE convidou o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, eleito para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2019/2020, para prestar o compromisso legal. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA prestou o compromisso legal. O Senhor PRESIDENTE convidou a Senhora Secretária da Sessão para proceder à leitura do Termo de Posse do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, eleito para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2019/2020, o qual foi assinado. Cumpridas as formalidades legais, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, declarou empossado no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2019/2020, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA profere seu discurso em saudação ao Presidente em nome dos Conselheiros do Tribunal de Contas. “Presidente do TCE meu colega Durval Amaral, autoridades já nominadas, governador Ratinho Júnior, deputado Ademar Traiano, desembargador Alberto Jorge Xisto Pereira representando a nossa corte estadual de justiça, desembargador Luiz Taro Oyama presidente do TRE, representante do MP junto a esta casa o Prof. Flávio Bertí, a desembargadora Rosi Pimpão aqui representando o TRE da nona região, é desculpe TRT da nona região, acertei a região pelo menos, meu colega de concurso no TCE Luiz Roberto Beggiora procurador da fazenda nacional e nesse momento servindo a secretaria nacional de políticas anti drogas e por fim o promotor de justiça meu contemporâneo de faculdade procurador Ivonei Sfoggia. É com muito prazer que recebemos todos vocês e as demais autoridades nominadas ou não. Gostaria de fazer um especial agradecimento ao meu colega de diretoria do IRB Conselheiro Adircélio Ferreira presidente eleito do TCE/SC. É muito, é motivo de grande felicidade receber sempre colegas nossos de outros Estados. Eu primeiro agradeceria a solicitada possibilidade de fazer homenagem para esta mesa que toma posse hoje, que tem sob o seu comando o Nestor Baptista, e agradeço isso aos conselheiros meus colegas que me confiam essa tarefa muito difícil e fácil, um paradoxo, e não só isso, como presidente que inverte a pauta para que eu possa me desincumbir de alguns compromissos que não dependem de mim. Bom, é de algum modo conhecido que há uma ligação minha com o Nestor de muitos anos, eu cheguei no tribunal em 93 né Beggiora, chegamos mais ou menos essa época, fui seu diretor jurídico por 2 anos, na sua primeira gestão, na primeira oportunidade que teve de ser presidente, e diria que de algum modo o Nestor participou de momentos decisivos da minha vida pessoal e profissional, e tanto é assim que já posso dizer de antemão FABIO e Ivens aproveitem porque é muito fácil trabalhar com Nestor Baptista. Eu diria que, das características que se pode apurar e daquelas mais marcantes, eu listaria três: cumpridor dos seus compromissos, solidário com os colegas e temente e respeitador das instituições. Aliás, lendo alguma coisa, entre uma sala de embarque e outra, me lembrei de um livro, que recebi de presente do prof. Jorge Ulisses Jacobi Fernandes, que mandou editar as suas expensas, que mandou reproduzir um livro de Samuel Smiles chamado Caráter, Samuel Smiles um escritor, pensador, um biógrafo escocês, que traz uma obra muito densa, mostrando experiências, evidentemente que alocadas na civilização inglesa, sobre essa virtude tão invocada mas tão pouco praticada, ele chega no prefácio a dizer e eu não posso afirmar qual é a escola, que existe uma escola em Brasília que tem no seu uniforme, escrito “aqui o caráter conta”, precisamos fazer propaganda desta escola em Brasília. Além disso, o presidente que ora toma posse, tem uma extrema disponibilidade, bondade diria até, de motivar, de estimular, de torcer, não há recusa da parte dele em trabalhar e produzir Nestor, essa é uma grande virtude que você tem. Mais, e o percurso que temos da sua vida, não é um percurso fácil. Começa na acidentada Ponta Grossa, de subidas e descidas, como você mesmo fala, passando pelos cafezais de Bela Vista do Paraíso, que eu fui conhecer na inauguração de um conjunto habitacional com o nome Pedro Baptista, e passa evidentemente pela sua personalidade de sempre cultivar a sua história, as suas ligações e as suas raízes. Estão aqui a Lubiana, a Evandra, a Nina, o Erlon, lamentavelmente não estão o tio Licineo, o Emilio Mauro, o Pedro e a Mercedes, mas de algum modo estão a lhe orientar nessa vida. O trabalho e o estudo, formado na Federal em 74, mesmo ano em que já era apresentador speaker de comícios do MDB, o que lhe valeu chamar atenção para a voz e o talento, atividade junto a rádio e televisão, e temos aqui o ex-governador Paulo Pimentel que é uma referência para você na sua vida profissional como comunicador e depois as portas se abriram para a assembleia em 78, onde você renovou o seu mandato por duas vezes, foi vice-presidente, líder de governo, foi constituinte, tendo que ainda sair antes de encerrada

a constituinte para assumir o TCE no dia 01/09/89, foram mandatos em que cultivou amigos que até hoje lhe prestigiam, como temos aqui vários deles. E nessa vinda para o TCE e nesse percurso que se iniciou aqui Nestor, eu diria que hoje como presidente do IRB e tendo uma oportunidade muito diferenciada de conhecer todos os tribunais de contas do país, além do TCU, de conhecer a história e a vida de muitos conselheiros por este país a fora, poucas vezes vi um caso de simbiose entre uma instituição e um conselheiro como se tem no TCE/PR e você Nestor, você se sente em casa, e a casa sente você como parte dela. A sua gestão de 94/95, que eu fui diretor jurídico, já começa com o encontro de Direito Constitucional que eu nunca vi fazerem, nos trouxemos aqui, em uma semana desde Celso Bastos, Paulo de Barros Carvalho, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Luiz Roberto Barroso então um procurador do Estado editando e procurando veicular o seu primeiro livro sobre Normas Constitucionais e suas possibilidades de eficiência no Direito Brasileiro, e judiu de nós, nos criticou aqui, enfim um grande encontro. Além disso, poucos sabem Nestor, mas a Associação dos Tribunais de Contas do Mercosul, foi uma semente que você plantou em Foz do Iguaçu no ano de 94/95, num encontro, em que você teve o arrojo de trazer para cá os Tribunais de Contas de todo o Conesul, tanto é assim, que você foi aplaudido e consagrado presidente, mas não quis assumir a associação. Além disso, e esse eu tomei parte, modéstia parte, a Escola de Contas, viagens por esse Paraná todo, dando cursos de licitações para Câmaras, para funcionários das prefeituras, enfim até para entidades beneficentes, foi um grande estímulo, um grande salto que se teve de uma entidade deste tribunal que você tem um especial carinho. Além disso, está naquela saída do plenário uma placa que muitas vezes passa despercebida, eu gosto de ler placas, o Nestor trouxe em 94/95, na gestão dele, o presidente da corte de contas italiana, que estava fazendo parte da força tarefa da operação mãos limpas, Beggiora, na Itália, trouxe não só o presidente como mais dois conselheiros da corte de contas italiana. Uma abertura de um intercâmbio de uma relação que até então nem o TCU havia feito. Além disso, não posso deixar de lembrar uma viagem ao tribunal de contas da Espanha, já estávamos prontos para pegar um táxi, a presidente do tribunal nos ofereceu um carro para irmos até o aeroporto, nos entramos no carro, já na hora de fechar a porta o peso da porta e depois um monitor que ficava piscando, o Nestor pergunta, pra que isso aí, é um dispositivo anti-bombas, na época o ETA ainda não havia baixado as armas, que só foi feito em 2006. Enfim, além destes intercâmbios todos, desse desempenho, em 94/95 houve a gestão de 2007/2008, essa eu não estava aqui, eu só ouvia o barulho. Mas o que eu quero dizer é que o que se pode esperar, FABIO e Ivens, de um presidente como ele, um presidente que delegará as atribuições e cobrará os resultados, tal como tem que ser um tribunal de contas, desempenho a altura da sua biografia e o que nós esperamos. Aliás, me lembrei e anotei aqui, a última esposa de Vinícius de Moraes, Gilda Matoso, conta uma história muito interessante, o Caetano Veloso tem um filho, o filho mais novo deles chama-se Tom, em homenagem ao maestro, é filho dele com a Paula Lavigne, o Caetano Veloso tinha a missão de pôr o filho para ninar toda a noite, ele pegava o violão e ia para o quarto, ficava do lado da cama e começava a cantarolar as suas belas composições, até que um dia o filho dele olhou para ele e falou assim, pai tô meio enjoado dessas músicas, queria que o senhor tocasse outra coisa pra mim, ele pegou e olhou assim, o que você quer que eu toque, ele toque o hino do flamengo pra mim. Nós não temos o direito aqui de exigir menos do Nestor do que ele já fez lá pra trás, então o nível de exigência é muito grande imagino que o nível de trabalho que o FABIO e o Ivens terão não será menor. Eu diria que nós estamos num momento de fazer história, porque temos um compromisso com um novo e eficiente, um estímulo que deve ser dado constantemente ao aperfeiçoamento. Eu diria que, os tempos são de decisões e opções radicais, mas opções radicais na sua essência não na sua forma, governador, a demagogia que impede ou tenta impedir a visão política que existe atrás da cena, atrás do palco, ela deve ser refutada, as decisões ainda que haja o apelo plástico da fama momentânea do fogo frito da fama, ela se supera ela acaba sendo superada depois na constatação da não eficiência do não resultado e os tribunais de contas devem estar preparados para identificar reais causas, reais motivos para bem aferir os resultados, a constituição federal em 98 teve uma alteração, a emenda de número 19, que incluiu como princípio o retorno da administração, o princípio da eficiência, e nós sabemos que quem passou perto de uma escola direito sabe que um princípio constitucional é um princípio mandatório e que conforma todas as demais normas do sistema para nos impor a responsabilidade de identificar a inafastável responsabilidade de identificar a eficiência de determinado ato de gestão, mas não só arbitrar essa eficiência é demonstrar e aferir, significa ter critérios técnicos persuasivamente técnicos para dizer do acerto ou não de determinado ato administrativo. Aliás não é por outro motivo que o principal nome do direito, da filosofia do direito brasileiro, único autor citado por Kelsen na sua obra Teoria Geral do Direito, professor Lourival Vila Nova, um pernambucano, diz que o conhecimento é uma soma de informação com reflexão, de nada adianta os tribunais de conta serem um repositório de dados, de números, se não conseguirmos traduzir e identificar e relacionar isso com a atividade de gestão com a responsabilidade do gestor público, portanto não serão espasmos demagógicos de objeto de estudo e de preocupação do tribunal de contas, serão sim o resultado e as ações e eu tenho certeza a convicção que essa gestão que se inicia a partir da longa experiência, do trajeto caledão do Nestor, do entusiasmo do FABIO e da ordeira metodologia do Ivens Linhares, deverá ser um Tribunal que não só será vigilante em relação ao gestor público, mas será sobretudo orientador dos destinos do Estado do Paraná. Muito obrigado.” O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL destaca as autoridades que compõe a mesa diretora e todas as autoridades presentes e profere seu discurso. “Senhor Governador do Estado do Paraná Carlos Massa Junior, senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senhor Ademar Traiano, senhor Desembargador Xisto Pereira Presidente eleito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senhor Desembargador Luiz Taro Oyama, senhor Procurador de Justiça Doutor Ivonei Sfoggia, Procurador Geral do Ministério Público de Contas junto ao nosso Tribunal Doutor Flávio Bertí, senhora Rosemarie Pimpão Desembargadora do TRT e também o Doutor Luiz Beggiora do Ministério da Justiça, presente a esta sessão, quero destacar também a presença do Secretário de Planejamento do Estado do Paraná, Doutor Waldemar Jorge e dos Deputados Estaduais Thiago Amaral e Emerson Bacil, senhor Presidente eleito do TCE do Paraná Conselheiro Nestor Baptista. Este período de dois anos em que estivemos na Presidência desta Corte de Contas foi uma experiência única em nossa caminhada de dedicação à causa pública. Por mais que, ao longo de três décadas, tenhamos enfrentado desafios no legislativo e no executivo, a emoção no dia de hoje, é muito diferente daquelas do passado. Entregamos a presidência deste Tribunal para o

Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista com um sentimento muito especial de gratidão aos nossos pares, aos servidores desta casa e à sociedade paranaense. Todos vocês comprovaram algo que já imaginávamos – é possível trabalharmos de forma harmônica tanto interna quanto externamente, colaborando uns com os outros para desenvolver o bem comum. Ao receber em 12 de janeiro de 2017, data em que fomos empossados na honrosa missão de presidir esta casa, tínhamos a certeza de que o desafio de mantê-la entre os melhores Tribunais não seria uma tarefa fácil. O nosso planejamento estratégico nos colocava diante de uma série de desafios e estabelecia objetivos importantes, entre eles, o de fortalecer o processo de fiscalização com foco na eficiência da administração pública. Previa também, a meta de tornar o Tribunal, em decorrência de nossas ações, mais próximo da sociedade, propiciando melhores resultados, capazes de beneficiá-la em larga escala. Foi uma feliz coincidência que nosso mandato iniciasse no momento em que esta corte comemorava seus setenta anos. E em homenagem às sete décadas de nossa história, em todos os eventos realizados em 2017, celebramos a data comemorativa com a marca do “TC70”, criada pelo nosso núcleo de imagens. É preciso reconhecer o excelente trabalho de nosso corpo técnico. Gostaríamos desde já de agradecer aos brilhantes servidores desta casa, que tornaram possível o êxito das ações realizadas nos últimos dois anos. Sem vocês não seria possível ter levado à cabo tantos projetos neste biênio. Temos a sorte de possuímos um quadro de técnicos extremamente qualificados. Que conjuntamente com nossos membros, diretores e coordenadores contribuíram para a superação dos mais diversos desafios ocorridos ao longo desta jornada. Como todos sabem, o setor público é cotidianamente chamado para assumir uma postura mais ágil, eficiente e centrada nas demandas do cidadão. O contexto atual do mundo contemporâneo, repleto de avanços tecnológicos que permeiam todas as dimensões da vida humana, causa um dinamismo sem precedentes e exige novas abordagens, que correspondam aos anseios dessa nossa sociedade em constante transformação. O TCE do Paraná não está alheio a essa nova conjuntura social. A cada nova administração registramos avanços significativos em nossas atividades. Em novembro de 2016, na administração do Conselheiro Doutor Ivan Bonilha, nossa corte de contas definiu as mais arrojadas diretrizes estratégicas, que nos serviram de alicerce para rever as estruturas desta casa e remodelá-las para tornar nosso Tribunal mais adequado a estes tempos, em que valores como eficiência, foco no resultado, colaboração, transparência, e conexão com a sociedade se encontram em ascensão. Dada à magnitude das tarefas a que nos propusemos a realizar, passamos a nos dedicar obstinadamente a cumpri-las todos os dias à nossa gestão. Nesse período, sob a coordenação da Diretoria Geral, a Diretoria de Planejamento elaborou o Plano de Gestão de 2017/2018 – denominado TC70 - que norteou as ações da administração no curso da gestão. Ao final de seis meses, a partir de um diagnóstico das nossas estruturas e recursos tanto na área de fiscalização quanto na administrativa, ficou evidente que precisaríamos adequar nossos processos de trabalho aos objetivos estratégicos institucionais vigentes, de modo a seguirmos no caminho previamente planejado, mais tempo para planejar do que propriamente para executar, penso que esse seja o segredo de qualquer administração pública, meu querido Governador Júnior, mais tempo para planejar do que até mesmo para executar. Aquele foi um período de coragem e de muito trabalho de todos nós, pois, ao mesmo tempo em que mantínhamos a agenda e o cronograma do plano anual de fiscalização e o funcionamento administrativo da casa, ainda mobilizávamos parte do corpo técnico para também construir os fundamentos que foram estabelecidos em nosso plano estratégico para o quinquênio de 2017 a 2021. Esses fundamentos, traçados em 2017 e desenvolvidos no ano passado, possibilitam nossa corte prosseguir em sua caminhada, nos próximos três anos de vigência de nosso plano estratégico. Muitos foram os desafios sobre os quais tivemos de nos debruçar nestes dois anos. O primeiro, comandado pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, e aqui rendo homenagens a todos os servidores do tribunal na pessoa do Doutor Mauro Munhoz, foi o de promover diagnóstico de reestruturação das unidades e dos processos e procedimentos da área de fiscalização. O objetivo desse diagnóstico e subsequente reestruturação era o de tornar célere e efetiva a fiscalização desta corte, tornando-a preventiva e concomitante aos atos de gestão. O segundo, na área administrativa, sob o comando da Diretoria Geral, a qual presto homenagem a todas as mulheres servidoras do nosso Tribunal a Dra. Célia, tratou de se colocar em funcionamento o Pró-TC. Nosso projeto vigoroso de mapeamento de processos e redesenho das estruturas e rotinas administrativas, indispensáveis à uma instituição que deseja adequar e fortalecer seus sistemas de controle interno, promover o gerenciamento ágil e suficiente para atender às demandas institucionais crescentes. Importante mencionar ainda que, ao finalizar nosso primeiro ano de gestão, ações e medidas relevantes já estavam em curso. O estudo da reestruturação da área de fiscalização chegava à sua fase final. O Pró-TC avançava com medidas práticas na definição de novas rotinas e padrões nas diversas áreas da administração. O plano anual de fiscalização de 2017 havia sido concluído e apresentava, já naquele momento, seus primeiros resultados à sociedade. Além disso, o calendário dos eventos promovidos pelo tribunal, por meio de nossa escola de gestão pública, já contabilizava seus resultados. Nascia também um importante projeto em nossa política de recursos humanos – era criado o estatuto do servidor do TCE do Paraná, o primeiro a ser criado no Brasil. No início de 2018, conseguimos finalizar o projeto de reestruturação da área de fiscalização. Implantamos as mudanças em abril do ano passado sob o comando da Coordenadoria Geral de Fiscalização. Ao longo deste biênio, as nossas ações passaram a produzir robustos resultados, alguns dos quais nos parecem importantes serem mencionados. Ao adotarmos como estratégia a realização de fiscalizações concomitantes, em especial as relativas a atos de gestão, editais de licitações e de qualidade de pavimentação asfáltica no âmbito do Estado do Paraná, conseguimos evitar que milhões de reais dos cofres públicos fossem desperdiçados, não basta para nós no tribunal de contas apurar a responsabilidade do ordenador de despesa depois que o dano foi causado, nós queremos evitar que o prejuízo exista para o erário público por isso que a fiscalização concomitante passou a ser meta prioritária no nosso Tribunal. Da mesma forma, nossas auditorias operacionais realizadas no âmbito do plano plurianual de fiscalização e do monitoramento das decisões desta corte, contabilizaram benefícios imediatos ainda no curso de suas execuções, como a matrícula de alunos que estavam fora das escolas e a construção de creches, que atenderam muitas crianças em municípios do interior. Ações como estas, todos vocês sabem, são capazes de fazer diferença significativa na vida das pessoas, e na qualidade de vida das pessoas. A nossa atuação será tão mais percebida, quanto mais próxima estiver das pessoas e quanto mais fizer sentido para elas. Isso significa que precisamos fortalecer nossa conexão com a sociedade a partir de uma estratégia que contemple as necessidades

dos cidadãos. O foco nas demandas das pessoas, portanto, é condição absolutamente necessária para o êxito de nossas ações. Sem isso, o trabalho desta casa, por mais brilhante que seja, terá um reconhecimento menor do que o merecido. Temos obtido resultados excepcionais ao longo de nossa história, mas é na conexão com a comunidade paranaense que nossas ações se engrandecem e são reconhecidas. Por essa razão, nossa corte de contas tem fortalecido sua atuação para fiscalizar a eficiência do gasto público na administração paranaense. Isso ocorre pela constatação que, sem descuidar dos aspectos relacionados à legalidade, a cada dia torna-se mais urgente a preocupação sobre como os recursos do erário são usados pelos entes da administração pública. Temos a convicção de que a busca pela qualidade do gasto é a saída para esses tempos de escassez de recursos. É objetivo para o qual gestores públicos devem se debruçar incessantemente. E nosso Tribunal de contas pode ter um papel estratégico para estimular que isso aconteça, seja trabalhando nas fiscalizações aspectos referentes à eficiência, seja por meio de capacitações, oferecidas por nossa Escola de Gestão. A nossa Escola de Gestão, senhor Governador, é bem verdade, tem assumido um protagonismo ímpar, ao oferecer capacitação nas mais diversas áreas do conhecimento não somente para servidores desta corte, mas para funcionários de Prefeituras e Estados brasileiros. O trabalho que vem sendo realizado, certamente a coloca em um patamar único no país, com mais de 107 mil pessoas treinadas e qualificadas nestes últimos dois anos, através da nossa Escola de Gestão do TCE do Paraná. Ela foi crucial também para o desenvolvimento de nossas ações de fomento ao controle social. Foram desenvolvidos os Fóruns de Controle Social que contribuíram para a formação de Conselheiros Municipais e Estaduais, integrantes de Observatórios Sociais e demais cidadãos interessados em assuntos relativos à fiscalização do poder público. Em dois anos, Doutor Ivonei, treinamos cerca de duas mil pessoas em mais de 200 municípios do Paraná, que passaram, cidadãos comuns envolvidos no controle social, Doutor Flávio, que passaram pelas nossas capacitações, com o objetivo estratégico de aproximar o Tribunal da sociedade. Podemos dizer que estes dois anos foram períodos de ricas experiências, que, certamente, todos levaremos com carinho em nossos corações. Para irmos finalizando, gostaríamos de lembrar que somos nós, meus colegas conselheiros, meus queridos servidores desta casa, que, em conjunto, somos a nossa corte de contas. Instituições são feitas por pessoas. Temos a convicção de que nossos esforços conjuntos têm contribuído para que, por intermédio de nosso tribunal, a comunidade paranaense se torne um lugar melhor para se viver – próspero, transparente e de elevada qualidade de vida. Por essa razão, agradeço a meus amigos conselheiros, meu Presidente decano, grande irmão, Conselheiro Nestor, meu grande irmão e Conselheiro Artagão, meu querido irmão Conselheiro Fernando, o nosso querido amigo conselheiro que fez um esforço sobre humano para vir aqui saudar o Conselheiro Nestor, Conselheiro Ivan, meu grande amigo irmão conselheiro Fabio, meu irmão Conselheiro Doutor Ivens, sempre me apoiaram, esses conselheiros, em todos os momentos – e olha que não foram poucos. Agradeço a cada um de vocês pela confiança e o apoio, nenhuma das propostas apresentadas pela nossa equipe técnica e levadas por mim ao Tribunal Pleno ou das nossas reuniões administrativas, teve sequer uma ressalva por parte dos nossos conselheiros, sempre busquei a unidade em tudo que apresentamos e em todas as modificações e avanços que fizemos no Tribunal de Contas. Meu muito obrigado também, Doutor Flávio, aos procuradores, ao Ministério Público de Contas, tivemos uma relação ímpar e única, talvez, na história do nosso Tribunal, junto com os membros do Ministério Público e os nossos auditores, foi uma convivência harmônica, que trouxe inúmeros resultados para a nossa Corte. Aos servidores desta casa, meus mais profundos agradecimentos por sua dedicação. Sem o empenho diário, com toda certeza, de cada um dos nossos servidores que a todo momento fiz questão de realçar, ressaltar a qualidade técnica dos nossos servidores do Tribunal de Contas, nós não teríamos alcançado os avanços que alcançamos na nossa gestão. Agradecer aos nossos Deputados Estaduais aqui presentes, na pessoa do Ademair Traiano, meu filho Tiago, dos nossos amigos Nelson, Alexandre, enfim Anibelli, não vou citar todos porque são muitos, mas agradecer de coração o apoio incondicional das propostas que encaminhamos a Assembleia Legislativa, todas foram aprovadas em um curto espaço de tempo. Eu que tive a felicidade de ver representando a sociedade, mas por indicação da Assembleia Legislativa com 54 votos dos 54 deputados da Assembleia Legislativa, não podia esperar nada diferente, então meu muito obrigado aos Deputados Estaduais que deram apoio incondicional a todos os avanços do Tribunal de Contas. E por fim agradecer a presença de todos vocês, especialmente a minha família, minha esposa Seila, ao meu filho Tiago, ao meu filho Mateus, as minhas noras Flávia e Juliana, as minhas netas, né Artagão, que são o maior dom e a maior dádiva de nossas vidas não é, a Isis e a Helena e ao meu neto Miguel. E agradecer de coração a todos vocês. Temos a certeza de que nossa corte de contas vai continuar a avançar na gestão do meu grande amigo irmão, meu conselheiro, orientador de todos nós e apaziguador de todos nós aqui na nossa corte de contas, o meu colega Conselheiro Nestor Baptista, você inicia hoje e dará sequência, tenho certeza, a nossa gestão. Fiquei muito feliz e todos nós, com a composição da sua equipe, extremamente competente e preparada, que continuará com toda certeza, dando um realce muito especial para o tribunal de contas. Isso é muito importante para todos nós. Conselheiro Nestor, que sejam dois anos repletos de alegria e sucesso. Que Deus abençoe a todos nós!” Após o Senhor PRESIDENTE convidou o Conselheiro NESTOR BAPTISTA para assumir a Presidência e dar prosseguimento à sessão. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA, empossado no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assumiu a Presidência da sessão e, ato contínuo, convidou o Conselheiro FABIO CAMARGO, eleito para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2019/2020, para prestar o compromisso legal. O Conselheiro FABIO CAMARGO prestou o compromisso legal. O Senhor PRESIDENTE convidou a Senhora Secretária da Sessão para proceder à leitura do Termo de Posse do Conselheiro FABIO CAMARGO, eleito para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2019/2020, o qual foi assinado. Cumpridas as formalidades legais, o Senhor PRESIDENTE declarou empossado no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2019/2020, o Conselheiro FABIO CAMARGO. Em seguida, o Senhor PRESIDENTE convidou o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, eleito para o cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2019/2020, para prestar o compromisso legal. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES prestou o compromisso legal. O Senhor PRESIDENTE convidou a Senhora Secretária da Sessão para proceder à leitura do Termo de Posse do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, eleito para o cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio

2019/2020, o qual foi assinado. Cumpridas as formalidades legais, o Senhor PRESIDENTE declarou empossado no cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2019/2020, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO profere seu discurso em nome dos Auditores do Tribunal de Contas. "Senhor Presidente Nestor Baptista, Senhor Governador Carlos Massa Júnior, demais Conselheiros, Procuradores, autoridades, parlamentares, convidados, familiares e servidores aqui presentes. Para mim é um prazer realizar, em nome dos auditores, esta breve saudação a gestão que nesta data assume o nosso Tribunal de Contas. Aproveite a oportunidade para cumprimentar também o Conselheiro Durval Amaral, pela gestão que hoje se encerra, que trouxe inúmeros avanços ao nosso tribunal, dentre os quais destaco a reestruturação administrativa, com foco em processos de trabalho, com a criação de coordenadorias especializadas, a organização da coordenadoria geral de fiscalização, comunidade central do planejamento e integração das ações de fiscalização, evitando a sobreposição de ações de fiscalização e desperdício de recursos, a utilização da tecnologia para ampliar eficiência de processos rotineiros, que não necessitam da intervenção humana direta, com a automatização da emissão de documentos, alertas e diversos tipos de análises. Merece elogios ainda, a aproximação com a sociedade, por meio de diversas iniciativas, tais como: os fóruns de controle social, publicações em redes sociais, disponibilização de dados abertos e promoção de atividades conjuntas com observatórios sociais e instituições de ensino, todas essas ações e muitas outras adotadas nesse período, certamente contribuíram para que o controle exercido no Tribunal de Contas, fosse mais tempestivo e efetivo, algo tão importante agora. Penso que o Brasil vive um momento único no combate a corrupção e a má gestão, que desde sempre assolaram nosso país. Nesse contexto é notável que os órgãos de controle assumiram protagonismo que jamais tiveram, nunca os tribunais de contas receberam tanta atenção da sociedade, nunca foram tão ouvidos, e ao mesmo tempo, nunca foram tão cobrados. Vivemos um período de extrema dificuldade, anos de irresponsabilidade fiscal, erros na gestão macroeconômica, corrupção desenfreada e má gestão administrativa, desencadearam uma gravíssima crise fiscal, que está presente nos três níveis federativos. A nossa responsabilidade é cada vez maior, os tribunais de contas exercem um papel central no controle da administração pública, e pública e dispõe amplas competências constitucionais para o desempenho desse tão importante ministério. Neste momento cabe aos Tribunais de Contas, dar uma resposta adequada a sociedade, o que depende da nossa capacidade de evoluir, de nos reinventarmos e de fazer melhor, não apenas identificando e punindo os desvios de conduta, mas também trabalhando ao lado dos gestores e da sociedade para contribuir para o aperfeiçoamento da administração pública, creio que esse é o caminho que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tomou, e mesmo estando aqui a menos de três anos, sou testemunha da evolução que essa corte vem experimentando ultimamente, precisamos seguir nesta marcha com altivez, determinação e coragem, isso é o que eu espero da gestão que hoje se inicia, percebo que Vossa Excelência Conselheiro Nestor Baptista, sempre defendeu energeticamente o arário, sempre condenou com veemência os desvios e abusos, que infelizmente presenciávamos aqui diariamente, tenho certeza que Vossa Excelência, manterá a frente do nosso tribunal com essa mesma energia e assim como seus antecessores, não conduzirá a um patamar ainda mais elevado, experiência certamente não lhe faltará, afinal, Vossa Excelência acumula 40 anos de bons serviços prestados ao Estado do Paraná, sendo quase 30 anos dedicados a esse tribunal, conte com todos nós Auditores, no exercício desta empreitada. Antes de encerrar gostaria ainda de cumprimentar o Conselheiro FABIO Camargo, Vice-Presidente, e o Conselheiro Ivens Linhares, Corregedor-Geral, pela sua reconhecida competência, tenho certeza que Vossas Excelências contribuirão muito para o sucesso da gestão que ora se inicia. Obrigado." O Procurador-Geral FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI profere seu discurso em nome do Ministério Público de Contas: "Senhor Presidente Nestor Baptista, senhor Governador, na pessoa de quem saúdo as demais autoridades presentes à mesa e as demais autoridades presentes nessa sessão do pleno, meus colegas procuradores do MP de Contas, senhoras e senhores, boa tarde a todos, é uma satisfação muito grande Presidente Nestor, fazer uso da palavra em nome do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para saudar Vossa Excelência, é um momento de alegria, um momento em que se reflete bastante a respeito da grave situação fiscal pela qual atravessa o Brasil, não é diferente no Estado do Paraná, senhor Governador, o senhor merece desde já os parabéns de todos nós, é um homem de coragem em assumir a gestão do Estado em um momento tão delicado, um Estado como os demais integrantes da Federação, tem as finanças tão combatidas e o MP de Contas chama sua atenção nesse momento especialmente para a questão previdenciária, para a PARANAPREVIDÊNCIA, estudos indicam que em poucos anos o sistema entrará em colapso e não se garantirá o pagamento de aposentadorias e pensões aos inativos do Estado do Paraná, é um momento que exige da parte de todos nós, e tenho certeza Conselheiro Nestor tem toda a disposição e toda a competência para fazê-lo, há muita seriedade e muita combatividade, e me parece que pela equipe que formou, por exemplo o Doutor Rafael na Coordenadoria Geral de Fiscalização, dá indicativos de qual será a atuação do tribunal de contas nos próximos dois anos, mas se me permite Conselheiro Nestor, é um homem que não consegue agradecer e enxergar o passado, é um homem que não consegue cumprir suas missões do presente no futuro, e eu gostaria de usar um minuto dessa breve fala pra agradecer e homenagear ao Conselheiro Durval, que encerra nesse momento a sua gestão, foram dois anos de convívio, conforme ele mesmo ressaltou, muito transparente de muita parceria, agradeço aqui também a pessoa da Diretora Geral, Célia Arruda, Doutor Mauro Munhoz - coordenador geral de fiscalização, que sempre foram parceiros em absolutamente todas as iniciativas tomadas pelo MP TCE/PR, em relação a preservação do interesse público, em relação a preservação da situação do ponto de vista financeiro e macroeconômico no Estado do Paraná senhor Governador. Conselheiro Nestor, toda a felicidade do mundo nessa sua gestão ao longo dos próximos dois anos e sempre terá a parceria inabalável do MPC em todas as ações que venham de encontro ao interesse público e a preservação das finanças do Estado do Paraná, ao respeito a Constituição Federal e a Constituição do Estado, os parabéns novamente em nome do MPC pela sua eleição, por sua condução ao importante cargo de presidente do TCE nos próximos dois anos e temos certeza que ao fim e ao cabo dessa gestão nós só temos motivos para comemorar e aplaudir a sua gestão que se inicia neste momento, muito obrigado e parabéns." O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, eleito Presidente deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o biênio 2019/2020, profere seu discurso de posse: "Agradeço

muito ao Doutor Flávio de Azambuja Berti, aos seus colegas do MP, tenho meu caro Durval permissão para usar da palavra e agradecer mais uma vez a todos que aqui estão, o próprio presidente Durval do Amaral, este jovem governador, é o mais novo que o Doutor Paulo?, não, por 3 meses ele ganha de mim, ah o Doutor Paulo foi o campeão ainda, é verdade (palmas). Então os cumprimentos e os aplausos para todos. O presidente da Assembleia Legislativa, deputado estadual Ademara Traiano, desembargador Adalberto Xisto que assume no próximo dia 1º, orgulho da justiça deste Estado, o presidente do TRE desembargador, campeão de tênis de mesa, Doutor Luiz Taro Oyama, procurador de justiça que realiza um trabalho sensacional à frente da procuradoria Ivonei Sfoggia, nosso procurador Flávio Berti, senhora desembargadora da nona região do trabalho Rosemarie Diedrich Pimpão e nosso sempre colega de trabalho, ainda que em Brasília, honrando as tradições do Paraná o secretário nacional de políticas sobre drogas o Luiz Roberto Beggiora, antigamente faço uma confissão era Biora, na hora do passaporte italiano, encontrou a família não é, o início da sua família na Itália e hoje Beggiora é um representante do Paraná a nível nacional e que realiza com o ministro justiça também, um trabalho ímpar, foi nosso colega de trabalho na inspetoria e hoje, volto a insistir, encontrou-se aqui com muitos colegas de trabalho, mas continua sendo nosso colega, eu não vou poder falar o nome de todos, eu gostaria de falar, sinceramente, mas não dá, governador Orlando Pessuti, muito obrigado, Pessuti ia nos comícios da Tiradentes, não é, em 74 e eu estava com medo de perder o emprego porque eu era do MDB e o Doutor Paulo era da Arena, mas eu fui falar com o Doutor Paulo, eu trabalhava lá, e ele falou cuida da tua vida, que da minha eu já estou cuidando. O Doutor Paulo foi o deputado estadual mais votado no Paraná, e eu fui o mais votado em Curitiba, ainda que não pudéssemos fazer dobrada, porque só podia votar no MDB ou na Arena, e dali pra frente, Doutor Paulo, isso já em 78, dali pra frente eu confesso que tive muito sucesso, não só nas suas empresas onde comecei a trabalhar aqui no ano de 66 no mês de dezembro, pouquinho antes do Natal, na rádio Guairacá, na Barão do Rio Branco, depois em seguida na TV Iguacu, que eu vi levantando as paredes ainda, que hoje o nosso governador conhece tão bem, junto com o seu pai, e fiquei lá um tempo que foi magnífico na minha vida, o fechamento da rádio Iguacu que foi triste para toda a comunidade paranaense, uma violência cometida contra as empresas Paulo Pimentel e um fato que a grande maioria talvez desconheça, eu ia falar só um pouquinho, mas eu não resisto, não, até pra contar uma, algumas, histórias né FABIO, porque quando fecharam a rádio Iguacu em 77, eu fui o último locutor, governador, a falar na rádio, e depois quando tiraram a programação da TV Iguacu Canal 4, inclusive, ninguém mais fazia propaganda na TV Iguacu, não tinha o que pôr no ar, os senhores vejam qual é a situação, um filminho ou outro do Groucho Marx, que era bom, do Chaplin e as vezes do Mazaropi, mas não tinha o que por, nós chegávamos a ficar lendo, meu caro Olympio Sotto Maior, horas e horas resultado do vestibular do Paraná inteiro, que vinha até por fax, para preencher tempo, lembra Doutor Paulo, para a televisão era um desastre, mas para quem queria ser candidato, como eu queria em 78, foi uma coisa maravilhosa, a vida é assim, então eu conto apenas esses fatos, porque eu sempre faço um agradecimento, que posso, a família Pimentel e hoje aqui vi o Daniel, vi o Eduardo, rapazes que trazem muito orgulho para todos nós, e dei uma viajadinha até no tempo, quando observei essas pessoas, a Vera que conheço desde criança, os meninos não tinham nem nascido, que nenhum tem 40 e eu já estou de deputado e aqui no tribunal a 40 anos, mas vejo tantas pessoas que quero bem, os meus colegas aqui de trabalho, Artagão desde o tempo de faculdade, desde 68 que eu te aguento hein Artagão, mas o Artagão éramos colegas de faculdade, ele era meu veterano, Artagão é bem mais velho do que eu, não é, então a gente era colega e o Artagão jogava muito bem futebol, e a gente teve uma amizade, vejo aqui a Dona Cleri, pessoa maravilhosa, que cuida deste Artagão. Enfim, passando pelos demais, o Bonilha, o Durval, o Fernando, até o Fernando, o Fernando, o FABIO, o Ivens, por incrível que pareça, Doutor Taro Oyama, nesse tempo todo que estou aqui, eu estou vendo o Heinz, Heinz veio bem depois de mim e já saiu faz tempo e eu continuei aqui, vejo o Caio Márcio que também veio bem depois, veio como auditor, posteriormente um belíssimo colega de trabalho, uma pessoa queridíssima e esteve com a gente como conselheiro, o Henrique Nageboren, sempre não tão metódico quanto o Ivens, que é germânico, mas o Doutor Henrique também sempre muito disciplinado e sempre falando, não a Clarita não vai gostar que eu faça isso ou aquilo, mas sempre muito, muito correto, muito amigo. E alguns deputados que eu vi aqui, hoje prefeito, vi o Furiati, Furiati era xiita do MDB, daqueles de matar, era terrível, só que eu estava sempre junto com ele também do mesmo lado, perdemos cada eleição Alexandre, na assembleia, que você não acredita, mas sempre por causa da fogosidade da juventude, com 30 anos a gente quer fazer tudo não é, e assim éramos nós, vejo aqui o Pedro Lupion, esse bem mais jovem do que nós, mais um cumprimento muito especial ao Abelardo Lupion, seu pai, pessoa que representou esse Paraná por seis mandatos na Câmara Federal e é um deputado, ainda a gente o chama de deputado, muito respeitado, e hoje ocupa um cargo importante na república do Presidente Bolsonaro, agora falei demais né FABIO, falei o FABIO fez sinal, mas para encerrar, agora de verdade, eu quero dizer para os senhores que desencana não é a minha linguagem de trabalho, eu trabalho com fé, e com essa disposição, mesmo contrariando a Dona Lubiana, que eu aceitei Anibelli, ser novamente Presidente do Tribunal, que é uma honra, é uma honra ser presidente, não tem quem não queira, e eu fui convidado, fui aclamado pelos colegas, um que ficou meio assim mas no fim ele chegou e falou eu concordo também, não foi ele, mas eu senti uma honra, porque nunca na história do tribunal eu tinha visto todos, FABIO, chegarem, olha você vai ser o presidente, e eu não gosto de correr da raia, aprendi desde criança a lutar e a vida não foi fácil, a caminhada teve muitas pedras no caminho não é, mas eu fui pavimentando e aí estamos aqui hoje mais uma vez juntos, quero trabalhar com o apoio de vocês que eu tive já no passado, viu Nelson Justus, como tive no passado também da assembleia, com um combate permanente a esperteza, esperteza na vida pública não tem lugar e nós temos que combater a esperteza, que nós temos que entender o mal que ela representa para a sociedade e este é o compromisso que eu quero ter com todos os senhores, o meu lema, colegas de trabalho, funcionários do tribunal, senhores deputados, procuradores, o Ricardo já saiu, o Ricardo Barros está indo para Brasília. Enfim, todos os que estão aqui, eu disse que não poderia nomina-los, é muita gente de fato, e o meu compromisso com os senhores vai ser uma permissão, uma permissão meu caro Ferreira, que assume o TRE no próximo dia 1º, o Tito que também está ali, com muita honra nós lá estaremos, o nosso compromisso vai ser a disposição que já

tivemos no passado, mas com uma responsabilidade aumentada, que o Brasil hoje é outro, o Estado do Paraná é outro, as transformações ocorreram, continuam ocorrendo, eu disse a pouco que o desencanto não faz parte do meu dicionário, nem a palavra desalento, por isso que nós vamos trabalhar para modificar e ser partícipes do governo correto, governo de bem, governo sério e não só do governador do Estado, mas os Prefeitos de bem, dos Vereadores de bem, dos Deputados que trabalham com correção, porque vão ter aqui um auxílio, uma participação correta com honestidade, esse é o nosso principal princípio, não vou fazer, quero fazer isso, aquilo, não. Mas vou usar Doutor Paulo se me permite, no nosso trabalho, na nossa escola de gestão pública, viu Sr. Enio Cunha, o senhor que é um homem também, do tempo do Doutor Paulo Pimentel, o senhor me contou muitas histórias, quando estava com a sua empresa em pleno funcionamento lá nos anos 60/65, Doutor Paulo ganhou do Bento Munhoz da Rocha Neto, que era um intelectual de primeira grandeza e foi um bom governador, o senhor foi um ótimo governador, Álvaro Dias foi um grande governador. O lema que nós vamos usar "aqui se trabalha", é o que nós vamos fazer!" Em seguida, tendo em vista os dispositivos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno do Tribunal, o Senhor Presidente convidou a Senhora Secretária para proceder ao sorteio de relator das contas do Governador do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2019. Após a realização do sorteio pela Senhora Secretária, o Senhor Presidente declarou designado como relator das contas do Governador do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2019, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Não havendo quem quisesse usar da palavra e nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença das autoridades e das Senhoras e Senhores presentes na Sessão, e declarou encerrada a Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno às dezesseis horas e cinquenta minutos (16h50), convocando a próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno para o dia trinta de janeiro do ano de dois mil e dezoito (30/01/2019), no horário regimental, convocando, ainda, as Sessões da Primeira Câmara, para o dia 28 de janeiro de 2019 (28/01/2019), e da Segunda Câmara, para o dia 29 de janeiro de 2019 (29/01/2019), também no horário regimental, e ao final convidou todos presentes a ouvirem a execução do Hino do Estado do Paraná. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno Maria Estephania Domenici e pelos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e NESTOR BAPTISTA, que presidiram a Sessão do Tribunal Pleno.

## Acórdãos

Sem publicações

## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

**CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"**

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 30172/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**  
**INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, JAIME LUIZ REMOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM, RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2/19 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Admissão. Processo Seletivo Simplificado. Pressupostos constitucionais que se enquadram no contexto de excepcional interesse público. Registro.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da admissão realizada pelo Município de São José das Palmeiras por meio do Processo Seletivo Simplificado, referente ao Edital nº 20/2015, para a contratação temporária de Médico Veterinário.

Preliminarmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 9.458/16 (peça 25), opinou pelo registro da admissão, por conta da perda de objeto, visto que o contrato de trabalho se

encontrava expirado.

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 10.441/16 (peça 27), manifestou-se pela negativa de registro, uma vez que a nomeação do servidor Rodrigo dos Santos Pereira, decorreu de mero exame curricular, sem realização de prova, e sem lei municipal a autorizar tal procedimento, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor municipal por conta da permanência do contrato por período além do prazo da vigência do contrato, bem como pela fixação e pagamento de remuneração superior ao da tabela inicial vigente ao tempo da contratação.

Instado a se manifestar, o gestor do Município, senhor Gilberto Fernandes Salvador manifestou-se alegando urgência na contratação, por se tratar de serviço público essencial, esclarecendo que a Administração optou por prorrogar o contrato do servidor por mais 6 (seis) meses, com base no art. 4º, II da Lei Municipal nº 527/2013, uma vez que não haveria tempo hábil ou recursos para a realização de concurso público para o preenchimento do cargo.

O gestor aduziu que a remuneração coadunava com montante pago ao profissional efetivo e que a Lei Municipal nº 567/2015 estipulou novo piso salarial, justificando que a remuneração do servidor permaneceu superior ao previsto na referida lei em razão do direito adquirido do servidor.

Após o contraditório, em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro, pois entendeu que os argumentos trazidos pelo interessado não afastam as irregularidades apontadas pelo órgão ministerial, uma vez que a nomeação do interessado decorreu de mero exame curricular, sem realização de prova diante da ausência de demonstração da necessidade excepcional do interesse público (Parecer nº 4.431/18, peça 49).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 901/18 (peça 50), entendeu que ente logrou êxito nos esclarecimentos quanto à prorrogação do contrato por mais 6 meses, permitindo, desta forma, afastar a irregularidade anteriormente suscitada quanto à permanência do profissional, entretanto, considerou que os argumentos da defesa não afastou a irregularidade relativa ao pagamento da remuneração em valor superior ao previsto pela Lei Municipal nº 567/2015, razão pela qual, sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos valores pagos durante o tempo que vigorou o contrato de trabalho.

Por fim, o órgão ministerial concluiu sua manifestação pela negativa de registro da contratação ora analisada, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e expedição de recomendação ao ente para edição de lei complementar visando a regularização das contratações temporárias pelo Município.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 37, IX da Constituição Federal, a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme se extrai da defesa do Município, a contratação utilizou como fundamento o art. 2º, III da Lei Municipal nº 527/2013[1], diante da exoneração do servidor Alexandre Trevisan, que ocupou a vaga pelo período de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses e, como o concurso em andamento se encontrava em fase avançada de tramitação, não permitindo a inclusão da prova para o cargo de Médico Veterinário, optou-se pela realização do processo seletivo simplificado.

Assim, vislumbro os pressupostos constitucionais para a contratação, dada a peculiaridade das funções do cargo, voltadas à fiscalização sanitária do Município, as quais, a meu ver, se enquadram no contexto de excepcional interesse público, visto estarem diretamente vinculadas à prestação de serviços de saúde pública.

No que tange à remuneração do profissional, destaco que, quando da contratação do servidor, o seu salário fora fixado anteriormente à promulgação da Lei Municipal nº 567/2015, que tratou do plano de cargos e carreiras dos servidores municipais e implantou o novo piso salarial, não sendo possível a redução da remuneração do servidor, uma vez que violaria o preconizado na Constituição Federal, razão pela qual deixo de acatar o requerido pelo Ministério Público de Contas para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro do ato.

Transitada em julgado a decisão e realizado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO do ato da admissão realizada pelo Município de São José das Palmeiras por meio do Processo Seletivo Simplificado, referente ao Edital nº 20/2015, para a contratação temporária de Médico Veterinário;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 2º - considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III - admissão de profissionais da área de saúde.

**PROCESSO Nº: 219531/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA DE JESUS ORNELAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Marcelo Derenusson Nelli, presidente no período de 1º/1/2015 a 31/12/2016.

Em análise preliminar, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal por intermédio da Instrução n.º 206/18 (peça 12), apontou as seguintes inconformidades: (i) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos de balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação; (ii) atraso na publicação do relatório de gestão fiscal; (iii) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; (iv) atraso na entrega dos dados do SIM-AM, pugnando pela intimação dos gestor das contas e gestor atual para que apresentem contraditório.

Intimado, o gestor apresentou contraditório às peças 18 e 29.

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, o gestor alegou que em 2015 houve pedido de exoneração da servidora ocupante do cargo de Assistente de Contabilidade e, em 2016, o próprio contador se aposentou. Alegou, ainda, que era ano eleitoral e não era possível realizar concursos para preenchimento das vagas. Afirmou que não mediu esforços para cumprir a obrigação e, passando o período de dificuldade, os prazos foram atendidos.

Requeru a ressalva do item e o afastamento das multas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4.181/18 (peça 30), constatou que as inconformidades apontadas pelos itens (i), (ii), (iii) foram sanadas, manifestando-se pela regularidade das contas, mas ressaltando o atraso no envio dos dados do SIM-AM (item iv), com aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para cada atraso, conforme tabela a seguir:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	20
Agosto	2016	30/09/2016	22/11/2016	53
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22
Outubro	2016	30/11/2016	14/12/2016	14

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 983/18 (peça 31), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso no envio dos dados do SIM-AM e aplicação de multas nos mesmos moldes propostos pela Unidade Técnica.

Posteriormente à inclusão em pauta do processo, o gestor retornou aos autos procurando justificar o atraso no envio dos dados do SIM-AM referente ao mês de agosto/2016, desta feita sob o argumento de que teria ocorrido a reabertura do Sistema SIM-AM para correção de dados, o que teria dado causa ao atraso de 53 (cinquenta e três) dias apontado pela unidade técnica (peças 32/33).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que esse refere à ulterior alegação do gestor, protocolada somente depois de decorridos mais de quatro meses do último ato processual, este consistente no parecer do Ministério Público de Contas de 23/10/2018 (peça 31), e ainda assim às vésperas do julgamento do feito, melhor sorte não lhe socorre.

Isto porque, segundo consta daqueles documentos, a reabertura do Sistema do SIM-AM teria decorrido de culpa exclusiva do gestor e, além disso, não se comprovou que as alterações no SIM-AM se limitaram à correção das quilometragens inicialmente informadas, de maneira a se permitir eventual juízo de proporcionalidade sobre tal irregularidade especificamente.

De qualquer forma, ao menos em princípio, as deficiências e as falhas da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Tenho sustentado em meus votos que o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 4 (quatro) envios realizados com atraso, 1 (um) ultrapassou tal limite.

Considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção. Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

“Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n.º 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido”. (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).”

Além disso, a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município

de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Marcelo Derenusson Nelli, ressaltando os atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Marcelo Derenusson Nelli.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Marcelo Derenusson Nelli, ressaltando os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Marcelo Derenusson Nelli;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 304571/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: ALCIR VALENTIN PIGOSO, NILSON ENGELS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALCIR VALENTIN PIGOSO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná de Perola D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Alcir Valentin Pigoso, gestor no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 4.655/18 (peça 46), manifestou-se pela regularidade das contas ressaltando o atraso de 6 (seis) dias no envio dos dados do SIM-AM, referente ao mês de outubro de 2016, com aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005[1], ao senhor Alcir Valentin Pigoso.

Intimados, os senhores Nilson Engels e Alcir Valentin Pigoso, se manifestaram por meio das peças 35 e 44.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 949/18 (peça 47), opinou preliminarmente, pela intimação do atual gestor da entidade com os seguintes esclarecimentos e documentos, os quais são necessários para aferir a consonância da constituição e funcionamento do ente às disposições da Lei Federal nº 11.107/2005: (i) cópia do Protocolo de Intenções; (ii) cópia das leis dos entes que ratificaram o protocolo de intenções e eventuais alterações do contrato; (iii) cópia do contrato de rateio vigente no exercício; (iv) informe se há servidores cedidos pelos Consorciados para atuar no Consórcio (juntando os documentos que comprovem esta situação) e quem realiza as funções de contabilidade do ente, ressaltando que em consulta à Folha de Pagamento do mês novembro/2018 não foi encontrado profissional ocupando o aludido cargo. Ademais, no sistema SIAP é possível verificar a existência do cargo em comissão de Contador e (v) atualize o quadro de cargos disposto no SIAP, na medida em que apenas se encontram cadastrados os cargos em comissão.

Por fim, não havendo diligências, manifestou-se pela regularidade com ressalva, sem aplicação da multa em razão do atraso de 6 (seis) dias no envio dos dados do SIM-AM.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao requerido pelo Ministério Público de Contas, muito embora considere tais questionamentos pertinentes, tenho para mim que devem ser incluídos em procedimento específico de fiscalização, de maneira a englobar todas as instituições da mesma natureza, conforme já decidi nos autos do Processo nº 353.080/16, o qual encaminhei à Coordenadoria Geral de Fiscalização para estudo da viabilidade, razão pela qual deixo de acolher o requerido pelo Parquet.

Com relação ao atraso de 6 (seis) dias no envio dos dados do SIM-AM, o senhor Nilson Engels alegou que foi ocasionado pela demora na entrega das medições da obra da sede do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 115/2016[2], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

No entanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a

atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que o único atraso não ultrapassou tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica ao senhor Alcir Valentin Pigo.

### III. VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná de Pérola D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Alcir Valentin Pigo, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná de Pérola D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Alcir Valentin Pigo, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### 1. Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

### 2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

### 3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

### PROCESSO Nº: 186361/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL SANTO ANTONIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARILENE PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA, TEREZINHA ELIZETE ZANÃO BONATO**

**PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 8/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 4.471, relativo ao termo de convênio nº 85/2009, em cuja vigência (16/02/2009 a 16/02/2013) o Município de São José dos Pinhais repassou R\$ 16.470,00 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta reais) à Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Rural Municipal Santo Antônio, para execução de objeto consistente na "aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros para a manutenção de ensino".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4608/18 – peça 65) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando, nos termos do artigo 28, I da LOTC, ao atual gestor do Concedente e à Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão dos apontamentos declinados no item 2.1 (Condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos Recursos) da instrução nº 591/14 (peça 05).

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 792/18 – 6PC, peça 66), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica, apenas ressalvando que a irregularidade levantada foi saneada pelo ente Repassador em exercício posterior ao ora apreciado, resguardado o posicionamento já lançado nos autos, e pautado no que restou pacificado na Súmula n.º 08 deste TCE/PR.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, derivou de questionamento do Órgão Ministerial sobre os "repassos de recursos do FUNDEB à APM, em Programa de Descentralização Financeira", tendo, ainda, pugnando "pela imediata suspensão de todos os convênios congêneres firmados entre o Município e as APM's, bem como pela proibição de celebração de tratativas similares".

Como bem destacou o Setor Técnico, após ofertado o contraditório e tendo o Interessado comparecido aos autos, em que pese o entendimento Ministerial de ofensa à normal legal, o posicionamento desta Corte acerca do tema já alcançou deslinde, conforme decisão consignada no Acórdão nº 1453/17 – S2C, autos 186213/13[2]. Ademais, a referida decisão consignou os seguintes termos sobre o tema: "a interpretação que deve ser atribuída ao artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é a de que a garantia de autonomia às escolas públicas não exclui eventual participação de entidades privadas sem fins lucrativos em regime de cooperação, inclusive por intermédio de transferências voluntárias." Destaca-se, por fim, que o presente entendimento é possível apenas quando não evidenciado dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, podendo apontar que os objetivos do convênio foram alcançados, conforme é o caso em tela.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênias à ressalva Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de São José dos Pinhais à Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Rural Municipal Santo Antônio, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, visando a adoção de providências e medidas para que as faltas ora observadas e destacadas pela Instrução nº 591/14 – DAT, peça 05, não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de São José dos Pinhais à Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Rural Municipal Santo Antônio, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, visando a adoção de providências e medidas para que as faltas ora observadas e destacadas pela Instrução nº 591/14 – DAT, peça 05, não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de São José dos Pinhais à Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Rural Municipal Santo Antônio, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, visando a adoção de providências e medidas para que as faltas ora observadas e destacadas pela Instrução nº 591/14 – DAT, peça 05, não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### 1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Protocolo nº 182213/13 – Acórdão nº 1453/17 – Segunda Câmara: I - Julgar pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de São José dos Pinhais à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Modesto Zaniolo de São José dos Pinhais, de responsabilidade de Ivan Rodrigues (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Luiz Carlos Setim (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Ronaldo Adriano de Paula Fabiensi (Presidente da Tomadora de 11/04/2010 a 26/04/2012).

### PROCESSO Nº: 607456/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO**

**CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE,**

**NORBERTO GOEDERT, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE**

**MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA,**

**PAULO VIRGLIO DE CARVALHO CANTERGANI, RODRIGO PUPPI BASTOS,**

**THIAGO WIGGERS BITENCOURT**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 9/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 9039, relativo ao termo de convênio nº 176/2011, em cuja vigência (11/10/2012 a 31/12/2012) o Serviço Social Autônomo Paracidade, repassou R\$ 183.779,48 ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, para execução do seguinte objeto: execução de 7.500,00 m<sup>2</sup> de pavimentação de estrada municipal com serviços de terraplenagem, base de colchão de argila, cordão lateral de pedra, revestimento com pedras irregulares e placa de obra.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 521/18 – peça 46) se manifesta pela regularidade, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Contudo, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelas siglas AAS, ACT e OIF, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 983/18 – 5PC – peça 47), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 46), mostram que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Esse é o caso das impropriedades registradas nas siglas AAS (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT), ACT (ausência de certidões nas transferências) e OIF (Outras Impropriedades Formais), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendações.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paracidade ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observada, AAS (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT), ACT (ausência de certidões nas transferências) e OIF (Outras Impropriedades Formais), não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paracidade ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas, AAS (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT), ACT (ausência de certidões nas transferências) e OIF (Outras Impropriedades Formais), não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paracidade ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas, AAS (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT), ACT (ausência de certidões nas transferências) e OIF (Outras Impropriedades Formais), não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 608096/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARACIDADE

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGLIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 10/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 9250, relativo ao termo de convênio nº 182/2011, em cuja vigência (17/10/2011 a 30/03/2013) o Serviço Social Autônomo Paracidade repassou R\$ 233.137,54 ao Município de Rebouças, para execução do seguinte objeto: recape e pavimentação asfáltica, incluindo os serviços de: remoção dos solos moles; remoção da camada superficial; escavação carga de material de jazida 1ª categoria; regularização e compactação do sub-leito; reforço de sub-leito com material de jazida; sub-base de macadame seco; base de brita graduada; meio fio com sarjeta; fincadinha de concreto; limpeza e lavagem da pista; pintura de ligação; imprimação com CM-30; tapa buracos e reperfilamento em cbuq; capa em cbuq; calçada em concreto; rampa para p.n.e; plantio de grama e árvores; sinalização horizontal e vertical; drenagem e placa de obra.ua Argemiro de Paula entre a Rua Professora Maria Assunção e Rua Barão do Rio Branco.ua João de Almeida Barbosa Jr. Entre a Rua Francisco Perussolo e Rua Argemiro de Paula.ua João de Almeida Barbosa Jr. entre a Rua Abdalla M. Sarraf e Rua José Afonso V. Lopes. Rua Rui Barbosa entre a Rua Abdalla M. Sarraf e Rua José Afonso V. Lopes. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 524/18 – peça 52) se manifesta pela regularidade, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Contudo, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelas siglas AAS, ACT e EPI, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 843/18 – 6PC – peça 53), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas na tabela de ocorrências lançada pelo Setor Técnico (peça 52), mostram que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática. Esse é o caso das impropriedades registradas nas siglas AAS (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT), ACT (ausência de certidões nas transferências) e EPI (Erro no Preenchimento de Informações no SIT), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendações.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paracidade ao Município de Rebouças, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observada, AAS (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT), ACT (ausência de certidões nas transferências) e EPI (Erro no Preenchimento de Informações no SIT), não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paracidade ao Município de Rebouças, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas, AAS (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT), ACT (ausência de certidões nas transferências) e EPI (Erro no Preenchimento de Informações no SIT), não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paracidade ao Município de Rebouças, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas, AAS (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de

Transferências - SIT), ACT (ausência de certidões nas transferências) e EPI (Erro no Preenchimento de Informações no SIT), não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

#### PROCESSO Nº: 159627/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA DO CAMPO - CASA FAMILIAR RURAL DE CRUZ MACHADO, ELOI CELIO WENDT, EUCLIDES PASA, INGRID MAGDA SHEID MAJOLU DUDZIC, KELLY FERNANDA ROMEIKE NADOLNY, LILIAN MACIEL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 11/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva tendo em vista a realização de despesas com pessoal não contabilizada na parceria, pelo concedente, nos termos da LRF, bem como despesas fora da vigência. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 14.298, relativo ao termo de convênio nº 02/2013, em cuja vigência (15/03/2013 a 31/12/2013) o Município de Cruz Machado repassou R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) à Associação da Escola do Campo – Casa Familiar Rural, para execução de objeto consistente em “promover o incentivo e desenvolvimento estudantil agrícola no Município”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4667/18 – CGM, peça 34) se manifesta pela regularidade com ressalva, considerando que se tratava de período de adaptação ao SIT e acompanhando a jurisprudência da Casa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não contabilização da parceria, pelo concedente, nos termos da LRF e despesas fora da vigência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Ainda, recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 819/18 – 6PC, peça 35), por sua vez, opina pela irregularidade das contas prestadas no que tange ao ente Concedente, Município de Cruz Machado, tendo em vista a ilegalidade acima tratada, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005, ao Sr. Antônio Luis Szaykowski, tendo em vista que não houve a correta contabilização da parcela de gastos com pessoal do convênio em análise. Ainda, em relação às contas prestadas pela entidade Tomadora, este Parquet, considerando a ausência de má-fé e de responsabilidade pela restrição, conclui pela sua regularidade, sem prejuízo da necessidade de oposição de ressalva relativamente às despesas realizadas fora da vigência do Convênio e das recomendações apontadas pela Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, despesas com pessoal não contabilizada na parceria, pelo concedente, nos termos da LRF e despesas fora da vigência, não causaram dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, destaca-se que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamou período de adaptação, no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.

Ademais, como bem destacou o Setor Técnico, “consoante detalhamento da “Despesa”, constante do “Resumo Financeiro da Transferência”, a referida parcela de gastos com pessoal deste convênio atingiria R\$ 84.189,46 (oitenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais, quarenta e seis centavos), cifra que não teria sido capturada pelo índice municipal no exercício financeiro de 2013, uma vez o Município não comprovou de forma inequívoca que não ocorreu substituição de mão-de-obra. Nada obstante o mandamento legal de reconhecimento da referida parcela no índice municipal de gastos com pessoal, decisões mais recentes desta Corte têm se inclinado a converter essa questão em ressalva”. Ainda, no mesmo sentido é pacífica a jurisprudência em relação a ressaltar a impropriedade consignada na sigla DFV (despesas fora da vigência), tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e tendo a finalidade da parceria ter sido plenamente atendida.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Cruz Machado à Associação da Escola do Campo – Casa Familiar Rural, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas com pessoal não contabilizada na parceria, pelo concedente, nos termos da LRF (uma vez não comprovado que não ocorreu substituição de mão-de-obra), e a realização

de despesas fora da vigência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas e destacadas pela Instrução nº 4327/14 – DAT, peça 05, não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Cruz Machado à Associação da Escola do Campo – Casa Familiar Rural, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da realização de despesas com pessoal não contabilizada na parceria, pelo concedente, nos termos da LRF (uma vez não comprovado que não ocorreu substituição de mão-de-obra), e a realização de despesas fora da vigência, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas e destacadas pela Instrução nº 4327/14 – DAT, peça 05, não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

#### PROCESSO Nº: 858848/18

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: CARLOS ELIAS TOSTES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E**

**ESGOTO DE BANDEIRANTES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 23/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Comunicação de Irregularidade. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes. 2. Suposta irregularidade no pagamento cumulado de gratificação por tempo integral (TIDE) com horas extras, de função gratificada com horas extras, ou, ainda, das três verbas concomitantemente. 3. Indeferimento da medida cautelar proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, consoante Despacho n.º 3/19-GATBC. 4. Apreciação e ratificação da decisão pelo colegiado, conforme previsto no artigo 262, § 7º do Regimento Interno. RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista o disposto no artigo 262, § 7º[1], e consoante previsto no artigo 429, § 4º, [2] do Regimento Interno, submeto à apreciação deste colegiado a decisão contida no Despacho n.º 3/19-GATBC (peça 12), a seguir transcrito:

“Trata-se de COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE com PEDIDO CAUTELAR proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO - CAGE (peça 3) em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - SAAE BANDEIRANTES, originária da demanda da Ouvidoria n.º 633/2018, bem como do atendimento via canal de comunicação n.º 163909, e dos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APAs) com os códigos identificadores n.º 8233 e n.º 8444, gerados entre julho e setembro de 2018.

2. Em resumo, a unidade técnica conclui que o SAAE BANDEIRANTES está realizando pagamentos irregulares de verbas cuja percepção cumulada seria incompatível, qual seja, pagamento de gratificação por tempo integral (TIDE) com horas extras, de função gratificada com horas extras, ou, ainda, pagamento concomitante das três verbas.

3. Inicialmente, no tópico “1. DOS FATOS”, a unidade relata que na demanda da ouvidoria foram indicados os nomes de 22 servidores que estariam percebendo cumulativamente ao menos duas dessas vantagens, e que, no decorrer das notificações que enviou à entidade, a situação teria sido parcialmente sanada, permanecendo irregular em relação a 5 servidores, conforme o seguinte histórico:

“Em um primeiro comunicado, via ofício da Ouvidoria, a extinta COFAP – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - discorreu sobre inconsistências nos percebimentos salariais de alguns servidores do SAAE Bandeirantes, pois as verbas TIDE e a percepção de função gratificada já existem para remunerar o servidor por eventual trabalho extraordinário. Assim, frisou que quem recebe TIDE ou função gratificada não faz jus a horas extras.

Em resposta à primeira notificação, o Ente alegou que as irregularidades apontadas

na denúncia teriam sido sanadas, juntando fotocópias dos holerites dos servidores atinentes ao mês de fevereiro/18, todavia, a notificação desta Corte de Contas tinha sido enviada em março/18.

Diante disso, em consulta ao Portal da Transparência, disponível no site da Autarquia, constatou-se que as impropriedades apontadas não tinham sido sanadas. Fez-se uma comparação dos holerites dos meses de março/2018, abril/2018, maio/2018 e junho/2018 e verificou-se que dos 22 funcionários citados na demanda da Ouvidoria, apenas 06 (seis) casos tinham sido regularizados.

Assim sendo, abriu-se novo atendimento via canal de comunicação.

Em resposta, o Ente defendeu, mais uma vez, que a situação foi regularizada e afirmou que muitos dos empregados citados tiveram incorporada aos seus vencimentos a verba TIDE, conforme autorização do § 4º do art. 84 da Lei Orgânica Municipal, defendendo que não há vedação no sentido de que esses servidores percebam horas extras.

Em nova análise dessa manifestação do Ente, esta Unidade Técnica analisou os contraques de junho/2018 dos 22 servidores citados na demanda, e, excluindo os que tiveram a gratificação TIDE incorporada aos vencimentos, permaneceram acumulando verbas irregularmente os seguintes servidores:

- Bruno Luiz Leonio: hora extra + FG + TIDE
- Claudeci Carlos Martin: FG + TIDE
- Narciso Ferreira Pires Junior: FG + TIDE
- Reginaldo Correia Neves: FG+ TIDE
- Reinaldo de Oliveira: hora extra + TIDE"

Diante disso, instaurou-se o primeiro APA enviado ao Ente, de nº 8233, que não foi respondido, e, desta forma, encaminhou-se novo Apointamento de nº 8444, o qual foi respondido dentro do prazo estipulado.

Na sua manifestação o Ente afirmou, inicialmente, que a situação de Reinaldo e Bruno teria sido regularizada.

Em um segundo momento buscou diferenciar funções gratificadas dos cargos em comissão, defendendo que a função gratificada é compatível com o controle de ponto e com o pagamento de remuneração extraordinária, sobretudo de menor grau de responsabilidade.

Afirmou que se não forem pagas horas extraordinárias aos servidores ocupantes de função gratificada, eles receberão remuneração menor que os servidores sem funções gratificadas, o que desestimula a ocupação da função, cuja gratificação é de pequena monta.

Acerca do acúmulo do regime por tempo integral com horas extras, o Ente defendeu que não possui TIDE- dedicação exclusiva-, mas, somente, RTI – regime de tempo integral e que esse regime teria natureza de sobreaviso da CLT, ou seja, o servidor sempre deve estar pronto para ser chamado, deve estar sempre à disposição, e, por isso, recebe o RTI, todavia, as horas que o mesmo faz durante o sobreaviso são computadas como horas extraordinárias.

Afirmou, assim, a legalidade das cumulações apontadas.

Diante dessa nova alegação, esta Unidade Técnica entendeu que a irregularidade persiste, uma vez que o entendimento deste Tribunal de Contas é pela impossibilidade de acúmulo das verbas função gratificada com horas extras, regime de tempo integral com horas extras ou, ainda, as três verbas juntas.

Estas inconformidades serão analisadas e devidamente apontadas nos tópicos abaixo."

4. Já sob o título "2. DOS ACHADOS", no subitem ACHADO 1 - ACÚMULO DE HORA EXTRA, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E FUNÇÃO GRATIFICADA, a CAGE descreve a Situação encontrada, Critérios, Evidências, Efeitos, Responsáveis, Conduta e nexos de causalidade, Sanções aplicáveis, findando com suas Recomendações e Determinações.

5. Quanto à Situação encontrada, relata que, a partir dos casos citados na demanda da Ouvidoria, encontrou outras situações irregulares (conforme entendimento deste Tribunal e da jurisprudência) no Portal de Transparência do ente, relativas ao pagamento acumulado de verbas incompatíveis entre si (função gratificada, TIDE e horas extras). Neste contexto, fazendo remissão à uma tabela constante do Anexo 4, cujas informações foram extraídas do SIM-AP e SIAP, indica que nos últimos cinco anos (2014 a 2018), 34 servidores da entidade teriam acumulado verbas incompatíveis entre si, sendo que a soma dessas verbas totalizaria R\$ 483.087,12 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitenta e sete reais e doze centavos).

6. Lembra que o Prejulgado n.º 25 deste Tribunal dispõe, especificamente, sobre a situação, no item VIII, alínea "c", a saber:

"viii. É vedado(a):

c: A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;"

7. Destaca o seguinte trecho do Acórdão n.º 3406/17-Pleno deste Tribunal:

"Dispõe o Art. 37, inc. V da Constituição Federal que as funções de confiança ou as funções gratificadas, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, motivo pelo qual possuem regime especial, qual seja, de dedicação integral ao Ente, sem necessidade de pagamento de horas extras pela ocorrência de eventual excesso de jornada, pois a remuneração pelo excesso já está compreendida pela concessão da própria função gratificada.

(...)

Desta forma, o servidor público que receber função gratificada, deverá dedicar-se integralmente ao Ente, sem direito ao recebimento de horas extras e ainda, haverá possibilidade de acúmulo de dois cargos públicos, tão somente nos casos previstos na Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários. (grifos nossos) (Consulta com Força Normativa - Processo n.º 73364/17 - Acórdão n.º 3406/17-Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Fabio de Souza Camargo)."

8. Menciona que o Acórdão n.º 2879/16-Primeira Câmara esclarece o seguinte:

"Relatório de Inspeção. Município de Campina Grande do Sul. Cargo em comissão. Provimento de servidores de carreira. Percentual. Artigo 37, V, da CF. Função de confiança. Número de vagas. Necessária previsão. Gratificações de desempenho. Ausência de previsão critérios para o cálculo. Princípios da Moralidade, Razoabilidade e da Impessoalidade. Jornada diferenciada. Dobra da carga horária. Ausência de situação de fato provisória. Horas extras. Função de Direção. Inadmissibilidade. Dedicção integral. Cessão de servidores. Ausência de prévia autorização legal. Imperiosa celebração de convênio. Contratação temporária de pessoal. Inexistência do caráter de urgência. Inobservância das hipóteses dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 93/2006. Terceirização. Serviços da área da saúde. Estágio. Ausência de norma regulamentadora. Vencimentos dos servidores. Publicidade. Portal da transparência. Órgão previdenciário. Quadro de pessoal.

Ausência de servidores próprios. Ressalvas. Determinações. Multas."

"(...)Veja-se, portanto, que as vantagens a que se referem os dispositivos legais acima citados possuem natureza jurídica de função de confiança e, portanto, pressupõem a dedicação integral do servidor, o que, naturalmente, espera-se de um Diretor de uma Instituição de Ensino, não se admitindo que esse labore apenas 20 (vinte) horas semanais.

(...)Conclui-se, assim, que o desempenho da função de Diretor de Escola conduz inevitavelmente ao desempenho de jornada de trabalho diferenciada, por ser assim inerente a sua atividade, pelo que o percebimento de valores a título de jornada diferenciada implica em bis in idem e, portanto, verba indevida.

Mesmo raciocínio segue quanto ao pagamento de horas extras a servidores que desempenham funções gratificadas, ou seja, de chefia, direção ou assessoramento, pois estas pressupõem dedicação exclusiva. (grifos nossos)"

9. Colaciona os seguintes julgados do Tribunal de Justiça, que também retratariam o entendimento predominante de que a percepção cumulada das gratificações por horas extras e por Regime em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva implicam remunerar duplamente o mesmo trabalho prestado pelo servidor:

"Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO COBRANÇA. PERITO OFICIAL DA POLÍCIA CIVIL.HORA EXTRAORDINÁRIA E ADICIONAL NOTURNO. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. PEDIDO QUE TEM COMO OBJETIVO O RECEBIMENTO DE VERBAS PELO TRABALHO EXERCIDO EM HORA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR BENEFICIADO COM A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA -TIDE - ADICIONAL NOTURNO NÃO PREVISTO NO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO QUE NÃO POSSUI DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS II, III, XV, XVII E PARAGRAFO ÚNICO, DO ART. 9º, DA LEI ESTADUAL N. 17.171/2012 AFASTADA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) - VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO, VISTO QUE USUFRUIU DO SERVIÇO PÚBLICO. APELOS DESPROVIDOS." (TJ-PR - CJ: 11379827 PR 1137982-7 (Acórdão), Relator: Fernando César Zeni, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/13) (grifos nossos)"

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. 1. PRIMEIRO PERÍODO. REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. TIDE. HORA EXTRA. ADICIONAL. INACUMULABILIDADE. 2. SEGUNDO PERÍODO. NÃO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. 3. SUCUMBÊNCIA. 1. Por exercer cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, com o recebimento da respectiva Gratificação TIDE, não possui o servidor direito ao recebimento do adicional por hora extraordinária de trabalho em razão da incompatibilidade existente com a gratificação já percebida. 2. (...) RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 6ª C. Cível - AC 639660-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 26.04.2011 grifei) "NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. PLEITO VISANDO O RECEBIMENTO PELO TRABALHO EXERCIDO EM HORA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR BENEFICIADO COM A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE-, BEM COMO PELA GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL (ART. 92, LC 14/82). IMPOSSÍVEL CUMULAÇÃO ENTRE A GRATIFICAÇÃO DENOMINADA TIDE E O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA REFORMADA (TJ-PR - Apelação Cível e Reexame Necessário APCVREEX 2345193 PR Apelação Cível e Reexame Necessário 0234519-3(TJ-PR) Data de publicação: 17/09/2004) (grifos nossos)"

10. Apresenta o seguinte resumo da resposta da entidade ao atendimento encaminhado por este Tribunal, rebatendo os argumentos apresentados:

"Em sua resposta ao atendimento enviado por este Tribunal via canal de comunicação (Anexo 2) o Ente apresentou defesa buscando diferenciar funções gratificadas dos cargos comissionados, defendendo que a função gratificada seria compatível com o controle de ponto e com o pagamento de remuneração extraordinária, sobretudo as de menor grau de responsabilidade.

Afirmou que se não forem pagas horas extraordinárias aos servidores ocupantes de função gratificada, eles receberão remuneração menor que os servidores sem funções gratificadas, o que desestimularia a ocupação da função, cuja gratificação é de pequena monta.

Acerca do acúmulo do regime por tempo integral com horas extras, o Ente defendeu que não possui TIDE- dedicação exclusiva-, mas, somente, RTI – regime de tempo integral e que esse regime teria natureza de sobreaviso da CLT, ou seja, o servidor sempre deve estar pronto para ser chamado, deve estar sempre à disposição, e, por isso, recebe o RTI, todavia, as horas que o mesmo faz durante o sobreaviso são computadas como horas extraordinárias.

Afirmou, assim, a legalidade das cumulações apontadas.

Apesar do alegado, entendeu-se, com base, sobretudo, na jurisprudência anteriormente colacionada e no Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas, que referidas verbas não podem ser pagas de forma cumulativa.

Conforme previsto na própria lei local, Lei n.º 1.886/94, as verbas função gratificada e TIDE, buscam remunerar o trabalho especial/diferenciado realizado pelo servidor, ou no cargo de chefia, direção ou assessoramento, ou, no caso do TIDE/gratificação por tempo integral, se dedicando integralmente ao trabalho. A lei em momento algum dispõe acerca de sobreaviso, caindo por terra as alegações do Ente.

Destacam-se os artigos 84, 85 e 90 a 92 da Lei Municipal n.º 1.886/94, que disciplinam a verba TIDE e o pagamento da função gratificada:

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Chefia

Art. 84 Ao funcionário investido em função de Chefia, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único. Os valores da gratificação a que se refere este artigo serão estabelecidos em lei.

Art. 85 Ao funcionário nomeado para Cargo de Provimento em Comissão e que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, é devida uma gratificação no valor correspondente a vinte por cento do cargo exercido em comissão.

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação por Tempo Integral

Art. 90 Tendo em vista a essencialidade, complexidades das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes, e por interesse da administração, o funcionário efetivo poderá ser colocado em regime de tempo integral.

Parágrafo Único. O funcionário cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito a uma gratificação fixada em até cem por cento do seu vencimento básico.

Art. 91 A gratificação que trata o artigo anterior será incorporada aos vencimentos, apenas para efeito de aposentadoria, na forma do artigo 213, desta Lei.

Art. 92 A gratificação poderá ser suspensa a qualquer momento a critério da Administração, sem gerar outros direitos ao funcionário, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Diante de todo o exposto, o servidor ou empregado público que receber função gratificada ou TIDE, deverá dedicar-se integralmente ao Ente, sem direito ao recebimento de horas extras, sob pena de recebimento duplamente pelo mesmo fato gerador (enriquecimento ilícito) e, assim, no presente caso, configurada está a irregularidade do pagamento, pelo SAAE Bandeirantes, das referidas verbas TIDE, função gratificada e horas extras de forma acumulada."

11. Quanto aos Critérios, Evidências, Efeitos, Responsáveis, Conduta e nexos de causalidade, Sanções aplicáveis, Recomendações e Determinações, reproduzo os quadros constantes do final da Comunicação de Irregularidade, que resumem tais itens:

**RESUMO DOS RESPONSÁVEIS E IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

ACHADO Nº 1 – ACUMULO DE HORA EXTRA, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E FUNÇÃO GRATIFICADA			
CRITÉRIO	Prejuízo nº 25 deste Tribunal de Contas, Item VII, "C", Acórdão nº 2879/16-Primeira Câmara, Acórdão nº 3406/17 – Pleno; Julgado do TJPR. *Acórdão 1137982-7, Relator: Fernando César Zeri, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/13 *Apelação Cível e Reexame Necessário APCVREEX 2345193-PR Apelação Cível e Reexame Necessário 0234519-3(TJ-PR) Data de publicação: 17/09/2004 * AC 639660-3, julgado em 26/04/2011		
VALOR TOTAL ENVOLVIDO	R\$ 483.087,12		
NOME DOS RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
Carlos Elias Tostes	Pagamento das verbas TIDE, horas extras e função gratificada, de forma acumulada, sendo que essas verbas são incompatíveis entre si	2016/2018	Sanções sugeridas: Multa do artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/2005, por 5 (cinco) vezes, em decorrência dos casos dos servidores que ainda não foram regularizados e seguem percebendo os acúmulos de verbas.

**VALORES ENVOLVIDOS**

VALOR ENVOLVIDO TOTAL	R\$ 483.087,12
-----------------------	----------------

**RESUMO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES**

ACHADO Nº 1 – ACUMULO DE HORA EXTRA, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E FUNÇÃO GRATIFICADA			
NOME DOS RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
Carlos Elias Tostes	Pagamento das verbas TIDE, horas extras e função gratificada, de forma acumulada, sendo que essas verbas são incompatíveis entre si	2016/2018	Determinação no sentido de que o Ente/Gestor se abstenha de pagar as verbas TIDE, função gratificada e horas extras de forma acumulada e recomendação no sentido de rever a legislação local.

12. No tópico "3. DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR", após discorrer sobre a possibilidade das Cortes de Contas de "promover medidas cautelares aptas a evitar a consumação do dano ao erário", a CAGE sugere seja concedida medida cautelar, determinando-se ao ente que se abstenha imediatamente de pagar as verbas citadas de forma acumulada, posto ser devido o pagamento somente de cada verba de forma separada. Apresenta para tanto os seguintes fundamentos:  
 "A concessão das medidas cautelares previstas no ordenamento desta Corte lastreia-se, resumidamente, na análise do fumus boni iuris e do periculum in mora.  
 A percepção do fumus boni iuris, segundo Ugo Rocco, revela-se como "um interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo do qual o suplicante se considera titular, apresentados os elementos que prima facie possam formar no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial." (ROCCO, Ugo. Trattato di Diritto Processuale Civile. Turim, 1959; pp. 433).  
 A seu turno, o receio de dano refere-se ao risco que a demora no processo possa

acarretar para o atendimento do direito subjetivo em xeque.

Do cotejo da situação fática com os requisitos acima delineados tem-se que existem fortes indícios aptos a formar, liminarmente, uma "opinião de credibilidade" a respeito da medida pretendida.

Com efeito, o relato histórico trazido nos atendimentos da Ouvidoria, do canal de comunicação e APAs elaborados por esta Unidade Técnica, bem como por meio da tabela no Anexo 4, cujos dados foram extraídos dos sistemas informatizados desta Corte de Contas (SIM-AP E SIAP), demonstram a atuação irregular do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes-, uma vez que ele nunca negou os fatos, mas, após afirmar A regularização da situação, não o fez e tentou justificar que alguns dos acúmulos seriam regulares. Assim, demonstrado está o fumus boni iuris ou a prova inequívoca do alegado.

O periculum in mora, na presente situação, se caracteriza na manutenção de servidores percebendo verbas indevidas, em prejuízo aos cofres públicos.

Desta forma, restando claras as presenças do fumus boni iuris e do periculum in mora, opina-se para que o Exmo. Relator a ser nomeado no feito, na forma do disposto no artigo 403, III do Regimento Interno deste Tribunal, requeira medida cautelar no sentido de determinar ao Ente abster-se imediatamente do pagamento das verbas citadas anteriormente de forma acumulada, sendo devida somente cada verba, de forma separada."

13. O artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicável no âmbito desta Corte de Contas por força dos artigos 400 e 537 do Regimento Interno deste Tribunal, mencionam os requisitos aptos a subsidiar a concessão de uma tutela provisória de urgência de natureza cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

14. Em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos autorizadores da adoção da medida cautelar pleiteada.

15. No que concerne à probabilidade do direito, destaco de plano dúvida quanto ao entendimento da antiga COFAP (Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal) e da CAGE (Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) de que a verba TIDE já existe "para remunerar o servidor por eventual trabalho extraordinário", e que portanto seria incompatível com a percepção de função gratificada e/ou de horas extras.

16. Embora a presente Comunicação de Irregularidade não faça distinção entre o conceito de TIDE (Tempo Integral e Dedicção Exclusiva) e o Regime de Dedicção Integral a que estão sujeitos os ocupantes de cargos comissionados e de funções gratificadas, utilizando os dois termos indistintamente, o gestor do SAAE de Bandeirantes menciona que:

"(...) o município não tem gratificação TIDE, Tempo Integral e Dedicção Exclusiva e sim Regime de Tempo Integral, RTI. Não existe dedicação exclusiva no município de Bandeirantes.

Com a gratificação de regime integral, o servidor deve estar de sempre presente para exercer atividades conforme necessidade da administração. A gratificação é pelo dever de estar pronto para as atividades, podendo ou não ser chamado [sic]. Na CLT, tratamos isso como regime de sobreaviso, ou seja, o funcionário deve estar sempre à disposição, todavia as horas que o mesmo faz durante o sobreaviso são computadas como horas extraordinárias."

17. A entidade também justifica que não é possível entender que o RTI, que tem incidência mensal, seria para suprir horas extras, pois não existem horas extras fixas.

18. A CAGE, em sua Comunicação de Irregularidade, discorda dos argumentos apresentados pelo gestor, afirmando que a legislação local (Lei n.º 1.886/94) não dispõe em momento algum acerca de regime de sobreaviso, "caidno por terra as alegações do Ente".

19. Todavia, embora seja possível questionar a clareza e adequação dos termos utilizados pela legislação local[3], a necessidade de que um serviço de água e esgoto tenha equipes de sobreaviso para emergências parece-me indubitável, sendo bastante razoável por consequência lógica que os componentes dessas sejam de algum modo recompensados financeiramente.

20. Nesta própria Corte, por exemplo, o mesmo conceito de sobreaviso está presente no artigo 3º da Lei n.º 17.423/2012, que prevê o pagamento de gratificação pelo exercício de encargos especiais, entre outras hipóteses, para a realização de plantão na área de informática (inciso II), "exclusivamente no período noturno, após as 18 (dezoito) horas, durante os finais de semana, feriados e recessos".

21. Razoável considerar, ante a similaridade de situações, que a gratificação por tempo integral prevista pela Lei n.º 1.886/94 equivaleria à referida gratificação deste Tribunal, com a diferença de que, no SAAE de Bandeirantes, além de receber RTI por sua disponibilidade, o servidor, quando efetivamente entrasse em ação, receberia também pelas horas (extras) computadas. A hipótese, embora questionável, deve ser interpretada de acordo com as normas locais, e com a prática adotada, não se configurando, de plano, incontestavelmente irregular ou incompatível com os princípios que regem a administração.

22. De todo modo, tendo por base ainda a previsão legal desta Corte, a despeito de não ser permitido o acúmulo da gratificação de função prevista no artigo 2º da Lei n.º 17.423/2012 com a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista em seu artigo 3º, tenho que não há necessariamente uma incompatibilidade lógica e legal no recebimento cumulado da função gratificada paga pelo SAAE de Bandeirantes com a sua gratificação por tempo integral. Neste sentido, penso ser frequente, nas universidades, o pagamento de TIDE com função gratificada, nas situações em que um professor com TIDE é nomeado para um cargo/função, por exemplo, de coordenador de curso, chefe de departamento, entre outras possibilidades.

23. Em complemento ao raciocínio, e sem olvidar das possíveis diferenças nos conceitos de TIDE e RTI, relevante destacar que, de acordo com as decisões mencionadas pela unidade técnica, não está assentada nesta Corte a impossibilidade de percepção acumulada de RTI ou TIDE com horas extras ou com Função Gratificada (FG), mas sim a incompatibilidade do recebimento de FG com horas extras.

24. De fato, tanto o trecho do Prejulgado n.º 25 (Acórdão n.º 3595/17-Pleno), quanto os do Acórdão n.º 3406/17-Pleno e do Acórdão n.º 2879/16-Primeira Câmara transcritos na Comunicação de Irregularidade mencionam situações relativas a funções gratificadas (também denominadas funções de confiança), prescrevendo que essas implicam na obrigatoriedade (do regime) de dedicação integral ao ente, a que estão sujeitos também os ocupantes de cargos comissionados, sem direito ao recebimento de horas extras.

25. Quanto às decisões judiciais referenciadas pela Comunicação de Irregularidade, salvo engano, todas dizem respeito a casos de policiais civis que pediram (e tiveram

negado) o pagamento de horas extras pelo trabalho noturno, considerando-se que já recebiam gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Todavia, seria preciso fazer uma análise comparativa entre os requisitos e exigências previstos para esta gratificação em face daquela estabelecida pelo Município de Bandeirantes, para que seja assegurada a equivalência (e daí a irregularidade) aventada pela unidade técnica. Voltando ao antes aduzido, entendo ser possível que a legislação local estabeleça diferenças entre as condições para a percepção de uma ou outra vantagem, não sendo prudente considerá-las iguais a partir de sua denominação.

26. Neste ponto, relembro que a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XIII, artigo 7º, garante a todo trabalhador que a duração do trabalho não poderá ser superior a oito horas diárias, nem a quarenta e quatro semanais, sendo tal dispositivo aplicável também aos servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, entende que cabe à legislação infraconstitucional a disciplina da extensão aos servidores públicos civis dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal:

"O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) orienta-se no sentido de que cabe à legislação infraconstitucional, com observância das regras de competência de cada ente federado, a disciplina da extensão aos servidores públicos civis dos direitos sociais estabelecidos no art. 7º do Texto Constitucional.

[RE 630.918-Agr-segundo, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-3-2018, 1ª T, DJE de 12-4-2018.]"

27. Logo, parece-me plausível, ao menos no contexto de apreciação de uma medida cautelar, que um ente interprete e prescreva que um servidor em Regime de Tempo Integral, quando extrapolada a jornada constitucional, faça jus ao recebimento de horas extras.

28. A probabilidade do direito para a concessão da cautelar, portanto, não está inteiramente estabelecida.

29. Em acréscimo às dúvidas relativas à tal requisito, considero também que o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo não ficou configurado, especialmente no que diz respeito à relevância e materialidade dos valores envolvidos, e à urgência da medida.

30. Segundo a Comunicação de Irregularidade, os seguintes pagamentos cumulados irregulares remanesceram após os dois Apontamentos Preliminares de Acompanhamento realizados:

- a) Bruno Luiz Leonio: hora extra + FG + TIDE
- b) Claudiaci Carlos Martin: FG + TIDE
- c) Narciso Ferreira Pires Junior: FG + TIDE
- d) Reginaldo Correia Neves: FG+ TIDE
- e) Reinaldo de Oliveira: hora extra + TIDE

31. Admitindo-se, a partir das ponderações anteriores, não ser evidente a irregularidade na acumulação da assim denominada TIDE com FG (Função Gratificada) e haver alguma razoabilidade no pagamento da TIDE (RTI) com hora extra, restaria como irregular a incompatibilidade do pagamento simultâneo da FG com horas extras, repudiada nos julgados desta Corte.

32. Sob tal ótica, ao final, aparentemente apenas o servidor Bruno Luiz Leonio teria permanecido recebendo vantagens irregularmente, concernentes a hora extra com função gratificada e TIDE. Porém, no contexto descrito, tenho que não se justifica a adoção de medida tão extrema como uma cautelar em relação à situação de apenas um servidor, cuja remuneração não é extraordinária, não se vislumbrando também, por consequência, no caso concreto, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

33. Oportuno recordar, quanto à conclusão acima, que na demanda da Ouvidoria n.º 633/18, que iniciou o procedimento, foram citados os nomes de 22 servidores que estavam acumulando supostas verbas irregulares. Ao final, como visto, a unidade técnica concluiu que a situação havia sido corrigida em parte, persistindo em relação a cinco servidores. Inobstante, em sua conclusão, calcula o dano ao erário quanto a 34 servidores que teriam acumulado vantagens incompatíveis entre si nos últimos cinco anos (2014 a 2018), em um montante de R\$ 483.087,12 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitenta e sete reais, e doze centavos).

34. Consoante tal histórico, o montante mencionado por certo não se aplica à presente análise da medida cautelar, e certamente será objeto de revisão posterior, seja em virtude das ponderações ora trazidas, seja porque em seu cálculo foram somadas todas as verbas cujo acúmulo se reputou irregular, sem a ponderação de que seria possível pagar a cada servidor ao menos uma das vantagens. A título de exemplo, no caso do servidor Adalberto de Melo, o primeiro indicado na tabela do Anexo 04 (peça 7), foi feito o somatório do TIDE com a Função Gratificada nos últimos cinco anos, sem considerar que ao menos uma destas vantagens poderia ser paga. Daí que o total do dano calculado em relação ao mesmo não seria de R\$ 8.739,48 (oito mil, setecentos e trinta e nove reais, e quarenta e oito centavos), mas talvez de R\$ 4.339,48 (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais, e quarenta e oito centavos), se fosse admitida a possibilidade deste servidor de perceber a verba de maior valor (no caso, a Função Gratificada), considerando-se como irregular somente o pagamento do TIDE.

35. Dessa feita, por tudo quanto foi exposto, indefiro a medida cautelar proposta.

36. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES e de seu gestor, CARLOS ELIAS TOSTES, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas novas justificativas, no âmbito deste expediente.

37. Ato contínuo, em conformidade com o disposto no artigo 262, §7º do Regimento Interno, esta decisão será submetida à apreciação da Primeira Câmara.

38. Após, os autos deverão retornar à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

39. Publique-se."

2. Do exposto, considerando o previsto no artigo 262, § 7º do Regimento Interno, proponho a este colegiado que ratifique a decisão contida no Despacho n.º 3/19-GATBC, acima transcrito, que indeferiu a medida cautelar sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 262, § 7º do Regimento Interno, por unanimidade, em:

- Ratificar a decisão contida no Despacho n.º 3/19-GATBC, que indeferiu a medida cautelar sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 7º Nas hipóteses de Comunicação de Irregularidade com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

2. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

(...)

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

1 - medidas cautelares; (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

3. SUBSEÇÃO V

Da Gratificação por Tempo Integral

Art. 90 Tendo em vista a essencialidade, complexidades das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes, e por interesse da administração, o funcionário efetivo poderá ser colocado em regime de tempo integral.

Parágrafo Único. O funcionário cujo cargo esteja em regime de tempo integral, terá direito a uma gratificação fixada em até cem por cento do seu vencimento básico.

Art. 91 A gratificação que trata o artigo anterior será incorporada aos vencimentos, apenas para efeito de aposentadoria, na forma do artigo 213, desta Lei.

Art. 92 A gratificação poderá ser suspensa a qualquer momento a critério da Administração, sem gerar outros direitos ao funcionário, ressalvado o disposto no artigo anterior.

PROCESSO Nº: 858902/18

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 24/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Comunicação de Irregularidade. Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava, Pinhão e Turvo - CISGAP. 2. Suposto descumprimento, em nomeações para cargos efetivos, da ordem classificatória estabelecida no concurso público regulado pelo edital n.º 01/2016. Nomeação de cargos em comissão não previstos nos quadros da entidade - indícios de que os ocupantes de tais cargos desempenhariam atribuições técnico-administrativas típicas de cargos efetivos, a serem providos por concurso público. 3. Indeferimento de medida cautelar proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, consoante Despacho n.º 2/19-GATBC. 4. Apreciação e ratificação da decisão pelo colegiado, conforme previsto no artigo 262, § 7º do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista o disposto artigo 262, § 7º[1], e consoante previsto no artigo 429, § 4º, [2] do Regimento Interno, submeto à apreciação deste colegiado a decisão contida no Despacho n.º 2/19-GATBC (peça 19), a seguir transcrito:

"Trata-se de COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE com PEDIDO CAUTELAR oferecida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por intermédio do Ofício n.º 60/18-CAGE (peça 2), concernente ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA, PINHÃO E TURVO - CISGAP, a partir das demandas da Ouvidoria n.º 2548/2017, n.º 429/2018, n.º 1099/2018, n.º 1324/2018, n.º 1812/2018, n.º 2025/2018 e n.º 2483/2018, bem como dos atendimentos via canal de comunicação n.º 161085 e n.º 162878 e do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 8215.

2. Primeiramente, foi apresentada demanda dando conta de que no concurso público de Edital n.º 01/2016, destinado a promover a contratação de pessoal para o CISGAP, nomeações estariam sendo realizadas em desacordo com a ordem classificatória dos aprovados, tendo sido referenciadas 6 situações[3].

3. Em resposta, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA, PINHÃO E TURVO - CISGAP afirmou não haver qualquer desrespeito à ordem classificatória nas nomeações oriundas do concurso. Esclareceu que as seis profissionais citadas já prestavam serviços ao consórcio antes da realização do concurso público, sendo ocupantes de cargos em comissão, nas seguintes funções de assessoria, de livre nomeação e exoneração:

- ANDRESSA MOSS - Gerente de Faturamento;
- AIRANA PIRES - Assessoria da Gerência Técnica;
- PAULA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA - Assessoria da Gerência de Serviços Ambulatoriais;
- ANDRESSA JOSEFA MENDES - Assessoria da Gerência Técnica;
- MARILENE PIRES DOS SANTOS KATCHOROVSKI - Assessoria da Gerência de Compras e Licitação e
- INDIA NARA ATRIZ DE FREITAS - Assessoria da Gerência de Serviços Ambulatoriais.

4. Posteriormente, nova demanda apresentada junto à Ouvidoria desta Corte noticiou constar nas portarias de nomeação destas e em seus contracheques o cargo de Assistente Administrativo, inclusive com remuneração idêntica à dos demais Assistentes Administrativos admitidos por meio do concurso público. Questionou-se por isso que as referidas profissionais estariam ocupando cargos que demandariam aprovação em concurso público, e que os alegados cargos em comissão não existiriam formalmente na estrutura do Consórcio, à exceção do cargo de Gerente de Faturamento (constante da tabela juntada à peça 9), ocupado por ANDRESSA MOSS. Ademais, noticiou-se que as portarias de nomeação, datadas de 2017, previram sua aplicação retroativa a 2016.

5. Em nova manifestação, o CISGAP reafirmou que as profissionais envolvidas trabalham na entidade desde antes da realização do concurso público, em cargos comissionados. Sustentou que o nome juris equivocado de seus cargos dado pelo

setor de Recursos Humanos nas portarias e contracheques não é capaz de alterar a sua natureza jurídica, já que trabalham exercendo atividades de assessoramento. Ademais, informou que iria promover a demissão das mesmas, uma vez que a entidade será extinta em breve para dar lugar a um novo consórcio intermunicipal, do qual participarão mais 18 municípios e o Estado do Paraná, a fim de gerir o novo centro de especialidades, sediado em Guarapuava.

6. Diante da resposta apresentada, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão abriu o Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 8215 (peça 6), por entender que, com exceção daquele ocupado por Andressa Moss, o ente não demonstrou a existência dos citados cargos comissionados em seu Estatuto ou Protocolo de Intenções. Assim, considerou que as demais comissionadas foram nomeadas para cargos com nomenclatura de cargos permanentes, sendo que na folha de pagamento do SIAP constam como empregadas celetistas e não como ocupantes de cargos comissionados.

7. Em resposta, o Consórcio reafirmou que a entidade se encontra em fase de dissolução e haveriam tratativas avançadas para a constituição de um novo consórcio intermunicipal de saúde, asseverando ser despendida e desarrazoada uma modificação dos atos constitutivos (protocolo de intenções, estatuto e regimento interno) do CISGAP ante referida conjuntura. Informou que promoveu a demissão de ANDRESSA JOSEFA MENDES, PAULA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA e INDIA NARA ATRIZ DE FREITAS. Afirmou que AIRANA PIRES e MARILENE PIRES DOS SANTOS KATCHOROSVSKI seriam desligadas do quadro funcional da entidade no mês de outubro de 2018, após a conclusão dos projetos desenvolvidos pelo Consórcio de que estariam participando.

8. Diante de tais constatações, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão elaborou a presente Comunicação de Irregularidade (peça 3), com pedido de concessão de medida cautelar, a fim de que “seja determinado o afastamento imediato de todos os servidores do Ente que ocupem cargos/funções comissionadas sem a criação formal desses cargos no Estatuto/Protocolo de Intenções do Consórcio, sendo ao final confirmada definitivamente a cautelar concedida”.

9. O artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis no âmbito desta Corte de Contas por força dos artigos 400 e 537 do Regimento Interno deste Tribunal, mencionam os requisitos aptos a subsidiar a concessão de uma tutela provisória de urgência de natureza cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

10. Quanto à probabilidade do direito, seguindo o que foi relatado, reputo caracterizada a ausência da prévia criação dos aludidos cargos em comissão nos quadros do Consórcio Público, assim como existentes fortes indícios de que os ocupantes de tais cargos desempenhariam atribuições técnico-administrativas típicas de cargos efetivos, a serem providos por concurso público.

11. De outra banda, em um juízo cognitivo superficial, entendo que a situação narrada, embora notadamente grave, não representa no presente momento um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

12. Neste sentido, há de se ponderar primeiramente a informação trazida pelo gestor[4] de que estariam em curso tratativas para a dissolução do CISGAP e sua substituição por uma entidade maior e mais abrangente, com a participação de 18 municípios e do Estado do Paraná.

13. Além disso, em termos concretos, restariam, segundo o relatado pelo gestor, apenas duas situações irregulares[5], concernentes a AIRANA PIRES e MARILENE PIRES DOS SANTOS KATCHOROSVSKI, que seriam desligadas do quadro funcional da entidade no mês de outubro de 2018.

14. Neste contexto, parece-me desarrazoada a expedição de medida cautelar em que se determine o afastamento dos comissionados que porventura ainda se encontrem na situação descrita, ou outra providência de caráter urgente, seja porque, conforme relatado, as irregularidades já teriam deixado de existir, seja porque a eventual regularização destas pela via da modificação dos atos constitutivos do Consórcio teria ficado inviável, ou ainda porque o quadro retratado não configura materialidade e relevância para justificar a urgência da cautelar.

15. Assim, e tendo em conta que a última manifestação do CISGAP perante este Tribunal é de agosto de 2018, tenho que a prudência demanda, neste momento processual, a oitiva prévia da entidade, para que preste novos esclarecimentos e confirme suas informações anteriores.

16. De toda sorte, destaco que a possível cessação dos fatos tidos por irregulares não impede esta Corte de avaliar a legalidade da conduta dos responsáveis pelos mesmos, e, sendo o caso, de adotar as medidas punitivas cabíveis, neste ou em outro procedimento adequado para tanto.

17. Do exposto, indefiro a medida cautelar proposta.

18. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA, PINHÃO E TURVO – CISGAP e de seu gestor, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas as justificativas pertinentes, no âmbito deste expediente.

19. Ato contínuo, em conformidade com o disposto no artigo 262, §7º[6] do Regimento Interno, esta decisão será submetida à apreciação da Primeira Câmara.

20. Após, os autos deverão retornar à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

21. Publique-se.”

2. Do exposto, considerando o previsto no artigo 262, § 7º do Regimento Interno, proponho a este colegiado que ratifique a decisão contida no Despacho n.º 2/19-GATBC, acima transcrito, que indeferiu medida cautelar sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 262, § 7º do Regimento Interno, por unanimidade, em:

- Ratificar a decisão contida no Despacho n.º 2/19-GATBC, que indeferiu medida cautelar sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 4º Nas hipóteses de Comunicação de Irregularidade com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

2. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

(...)

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

I - medidas cautelares; (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

1. ANDRESSA MOSS, aprovada em 32º lugar para o cargo de Assistente Administrativo; AIRANA PIRES, aprovada em 34º lugar para o cargo de Assistente Administrativo; PAULA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, aprovada em 127º lugar para o cargo de Assistente Administrativo; ANDRESSA JOSEFA MENDES, aprovada em 135º lugar para o cargo de Assistente Administrativo; MARILENE PIRES DOS SANTOS KATCHOROSVSKI, aprovada em 5º lugar para o cargo de Técnico de Raio X, mas ocupante do cargo de Assistente Administrativo e INDIA NARA ATRIZ DE FREITAS – reprovada no concurso, mas ocupando o cargo de Técnico de Enfermagem.

4. Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento aberto pela unidade técnica, datada de 23 de agosto de 2018.

5. Considerando a demissão de ANDRESSA JOSEFA MENDES, PAULA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA e INDIA NARA ATRIZ DE FREITAS, e que a situação de ANDRESSA MOSS, que deixou de ser apontada pela unidade técnica, teria sido considerada como regularizada pela mesma.

6. Art. 262, §7º. Nas hipóteses de Comunicação de Irregularidade com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como sua revogação.

**PROCESSO Nº: 836380/18**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 25/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Município de São Pedro do Paraná. Análise da 1ª fase de processo de admissão prevista na Instrução Normativa n.º 142/2018. 2. Deferimento da medida cautelar sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme Despacho n.º 34/19-GATBC, que determinou a suspensão do andamento do concurso público até que se decida a respeito das irregularidades indicadas pela unidade técnica quanto à Tomada de Preços disciplinada pelo Edital n.º 126/2018. 3. Apreciação e ratificação da decisão pelo colegiado, conforme previsto no § 1º-A do artigo 400 do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista o disposto no § 1º-A do artigo 400[1], e conforme previsto no artigo 429, § 4º, [I2] do Regimento Interno, submeto à apreciação desta Primeira Câmara o Despacho n.º 34/19-GATBC (peça 20), a seguir transcrito:

“Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL referente a concurso público a ser realizado pelo Município de São Pedro do Paraná visando o provimento, no Poder Executivo, dos cargos de agente ambiental, auxiliar de enfermagem, motorista “C”, odontólogo e vigilante sanitário, e, no Poder Legislativo, de cargos de auxiliar administrativo e auxiliar de serviços gerais.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao proceder à ANÁLISE DA 1ª FASE DE PROCESSO DE ADMISSÃO prevista na Instrução Normativa n.º 142/2018, mediante Instrução n.º 579/19 (peça 10), emitida pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, sugere seja expedida comunicação ao gestor da entidade para apresentação de defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

3. Sugere, ademais, a adoção de medida cautelar, consistente em determinação ao Município para que suspenda o andamento do processo até que sobrevenha decisão definitiva deste Tribunal a respeito das irregularidades identificadas na Tomada de Preços n.º 126/2018 (peça 8), que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração, organização e aplicação do certame.

4. Referida análise lista as seguintes impropriedades no procedimento licitatório:

i) não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;

ii) o edital da licitação não previu obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

5. Além disso, entendo que, pela gravidade, as seguintes irregularidades justificam a adoção de medida cautelar para suspensão do certame:

1) A participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte fere o artigo 49, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006, porque impede a participação de várias instituições sólidas e competentes para realizar a atividade:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)

(...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

2) A exigência de visita técnica como condição para participação na licitação, prevista no item 4.5 do edital[3], é irregular, pois:

"(...) a visita técnica deve ser exigida nos casos em que nos editais não se faz possível a descrição dos elementos essenciais à consecução do objeto, sob pena de se restringir o número de interessados. No presente caso, é possível que o edital comportasse a descrição das informações essenciais.

Decisões do TCU vêm de acordo com o exposto acima:

É irregular exigência de que o edital e seus elementos constitutivos sejam retirados apenas na sede do município. A exigência da presença física do interessado na prefeitura para a obtenção de cópia do edital afeta o interesse de empresas localizadas a distâncias maiores do município de participarem do certame, reduzindo a competitividade da licitação.

Acórdão 3192/2016 Plenário, TCU, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Essa mesma decisão defende que "a exigência de visita técnica como condição prévia à habilitação de licitantes deve estar suficientemente justificada de modo a demonstrar que essa seja uma medida indispensável para melhor conhecer as particularidades de determinado objeto a ser licitado".

A visita técnica somente pode ser adotada como condição de habilitação quando imprescindível e justificada. Portanto, no presente caso, a exigência demonstra-se irregular."

3) Não é razoável a exigência de, no mínimo, 3 atestados de qualificação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que a proponente executou satisfatoriamente serviços de complexidade semelhante ao objeto desta licitação, devidamente aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado correspondente. Neste sentido, justifica:

"A exigência também não é razoável, já que não é justificada no Edital de Licitação. Não há motivo para que sejam cobrados 03 atestados com o mesmo objeto. Trata-se de exigência abusiva e restritiva. O particular pode em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior ao objeto licitado, e já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa. Ademais, a exigência de registro no Tribunal de Contas é algo que não depende apenas do licitante. Pode ser que não haja registro por delonga do próprio Tribunal.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes acerca da irregularidade da exigência de número mínimo de atestados técnicos:

9.2.1. A exigência de um número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação; (ACÓRDÃO 1557/2014 – SEGUNDA CÂMARA – TCU, Processo nº 033.435/2013-8)

O estabelecimento de requisito de apresentação de um número mínimo de atestados é possível desde que represente um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços.

(Acórdão 2.194/2007 – Plenário - TCU)

139. A exigência prevista no subitem 8.1.4.1 é indevida, pois a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 3.139/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, considera excepcional a exigência de número mínimo de atestados técnicos, devendo ser feita apenas quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. No caso do Pregão Presencial 2/2012, não há justificativas no processo da licitação para a exigência de dois atestados de capacidade técnica pelas licitantes.

(ACÓRDÃO 1272/2018 – PLENÁRIO – TCU, Processo nº 038.755/2012-2)

Ainda, a situação se agrava quando é considerado que os atestados são exigidos na fase de habilitação, e não como critério de pontuação na proposta técnica. E mesmo que fosse considerado como critério de pontuação, deveria ser atribuído peso razoável e pontuação limitada, tendo em vista que existem outros critérios com igual ou maior importância, como a qualificação profissional dos membros da comissão examinadora."

4) Atribuição de pesos injustificados para a Nota Técnica e a Nota de Preço. Segundo a análise realizada:

"No item 10.3 do Edital de Licitação (fl. 11, peça 08) fica definido o seguinte:

Onde:

NF= Nota Final.

NT= Nota Técnica.

NP= Nota de Preço.

0,7= Peso atribuído à técnica.

0,3= Peso atribuído ao preço.

Como se pode ver, o peso atribuído à nota técnica é bem inferior ao atribuído à nota de preço. Considerando que o edital não justifica a disparidade, infere-se que também vai contra os princípios que regem uma licitação do tipo técnica e preço. Algumas decisões do TCU sobre o assunto:

No que diz respeito à ponderação diferente para os quesitos técnica e preço, sem correspondente motivação, destacou o relator que não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo decorrente de tal situação, portanto, não caberia sanção. Contudo, reconheceu a importância da justificativa para a adoção de quesitos desproporcionais nesse tipo de certame, cujo "pressuposto é o alcance da justa relação entre o preço a ser pago e a qualidade técnica do serviço a ser prestado; não pagar demais por inexpressivo ganho de qualidade e não deixar de despendir um pouco mais para obter um ganho expressivo de qualidade (eficiência)". (Acórdão 607/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira.)

Em licitações do tipo técnica e preço em que houver preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço devem ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais. (Acórdão 3217/2014-Plenário, TC 007.373/2012-0, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 19.11.2014.)

O estabelecimento de critério de pontuação técnica, em licitação do tipo técnica e

preço, que valoriza excessivamente determinado quesito, em detrimento do preço, restringe o caráter competitivo do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão nº 525/2012-Plenário, TC 032.341/2011-3, rel. Min. Weder de Oliveira, 7.3.2012.) Grifo nosso.

Das decisões acima mencionadas, pode-se verificar que, quando há ponderação diferente para os quesitos técnica e preço, esta deve ser fundamentada. Ademais, quando a discrepância é exorbitante, como no caso em análise (70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preços), o risco de restrição ao caráter competitivo é muito grande."

5) Outras exigências sem motivação aparente. Refere a unidade técnica que:

"No item 7.2.1, inciso I (fl. 07, peça 08) consta a exigência de um profissional com habilitação em pedagogia e um profissional com graduação em Ciências Contábeis como membros da equipe técnica. Ocorre que não há oferta de vagas para referidas áreas. Assim, a exigência deve ser motivada.

No mesmo item consta ainda a exigência de pontuação mínima para a equipe técnica, cuja nota é atribuída de acordo com os seguintes critérios:

Especialização	03 (três) pontos por componente
Mestrado	06 (seis) pontos por componente
Doutorado	09 (nove) pontos por componente

a) PONTUAÇÃO MÍNIMA: 30 (trinta) pontos

b) PONTUAÇÃO MÁXIMA: 50 (cinquenta) pontos

c) Máximo de 08 (doze) pessoas

A pontuação mínima exigida também não é razoável, considerando os cargos ofertados no certame. Deve haver um profissional com formação superior correspondente a cada cargo que exige ensino superior. Os cargos ofertados são os seguintes:

PODER EXECUTIVO

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Agente Ambiental	01	40hrs	4.140,47
Auxiliar de Enfermagem	01	40hrs	1.290,08
Motorista "C"	01	40hrs	1.633,16
Odontólogo (A)	01	20hrs	3.478,46
Vigilante Sanitário	01	40hrs	1.500,00

PODER LEGISLATIVO

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Auxiliar Administrativo	01	40hrs	4.140,47
Auxiliar de Serviços Gerais	01	40hrs	1.290,08

Assim, seria razoável que se cobrasse como requisito mínimo que a banca examinadora tivesse profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

Ainda, há uma discrepância no item c, onde se lê "Máximo de 08 (doze) pessoas."

6. Após essa instrução, o Município de São Pedro do Paraná, por intermédio da petição intermediária n.º 32616/19 (peças 14 a 19), juntou documentação relativa à segunda fase do certame, com contrato assinado com a empresa KLC Consultoria em Gestão Pública LTDA-ME, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), ainda não instruída.

7. Primeiramente, observo que a unidade técnica não discorreu sobre os requisitos para a concessão da medida cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicável nesta Corte de Contas por força dos artigos 400 e 537 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Resolução n.º 1/2006), concernentes à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

8. De todo modo, mesmo a partir de um exame breve da situação narrada, entendo que as irregularidades são graves e justificam a expedição de medida cautelar para que o Município suspenda o andamento do processo.

9. Em especial, preocupa a possibilidade de que as previsões contidas no edital da Tomada de Preços n.º 126/2018 (peça 8), tenham restringido indevida e injustificadamente a competitividade do referido certame, ou até mesmo possibilitado seu direcionamento.

10. Não é demais relembrar que esta Corte tem insistido que licitações com a finalidade de contratar empresa especializada para a elaboração, organização e aplicação de concursos sejam realizadas ponderando-se os critérios de técnica e preço, de modo a que a qualidade da contratada se reflita na seleção mais apurada dos servidores que irão trabalhar por longos anos na administração pública. Todavia, embora a administração tenha acertado na modalidade licitatória adotada, a possível restrição à competitividade pode frustrar o sucesso da empreitada, sendo necessário analisar com maior profundidade as irregularidades apontadas, antes que os eventuais prejuízos na qualidade do concurso sejam irreversíveis. Não se está a prejudicar a capacidade técnica da empresa selecionada, mas antes se o processo pelo qual a mesma foi contratada contém máculas insuperáveis.

11. Destaco, neste contexto, que a exigência de visita técnica como condição para participação na licitação não se justifica. Com efeito, não se vislumbra motivo razoável para que seja exigida visita técnica, em razão do objeto contratado. A visita técnica, conforme exposto na jurisprudência carreada pela unidade técnica, cabe somente naqueles casos em que o objeto não pode ser inteiramente descrito no edital, sobretudo em se tratando de obras.

12. Parece-me igualmente injustificada a exigência de 3 atestados de qualificação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que a proponente executou satisfatoriamente serviços de complexidade semelhante ao objeto da licitação, devidamente aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado no qual o serviço foi prestado. A previsão pode restringir (ou mesmo direcionar), sob vários aspectos, o acesso de possíveis interessados ao objeto, que incluem desde o número mínimo de atestados que seriam necessários para comprovar a qualificação técnica do proponente, passando pela consideração quanto ao que seria um serviço de complexidade semelhante, e findando na questão da necessidade de aprovação dos processos de admissão correspondentes pelo(s) tribunal(is) de contas. Consoante argumentação da unidade, a exigência mínima de atestados parece imprópria na fase de habilitação, sendo mais coerente que fosse exigida como critério de pontuação técnica, ao lado de outros fatores com igual ou maior importância, como a qualificação profissional dos membros da comissão examinadora. Ademais, a complexidade de um certame poderia ser definida tanto pelo número de cargos ofertados quanto pelos requisitos de formação exigidos para estes, não tendo havido uma referência mínima quanto a isso. Por fim, ainda que a exigência de que os concursos anteriormente executados pela licitante já tenham sido objeto de

aprovação pelo Tribunal de Contas indique a boa intenção da administração municipal de prestigiar as cortes de contas, tal condição não se justifica, conforme bem explanado pela unidade técnica.

13. De igual maneira, a exigência de um profissional com habilitação em Pedagogia e de um profissional com graduação em Ciências Contábeis como membros da equipe técnica não guarda nenhuma relação com os cargos que se pretende prover. O Município deve prezar para que a empresa contratada detenha em seu quadro profissionais qualificados especificamente para elaborar as provas dos cargos ofertados, sendo desarrazoada a exigência de um corpo técnico distinto de tais necessidades.

14. Do exposto, sem olvidar a relevância das demais impropriedades descritas pela unidade técnica, sobre as quais o Município de São Pedro do Paraná deverá igualmente se pronunciar e apresentar justificativas, em sede de cognição sumária, entendendo presentes os requisitos autorizadores para a emissão de medida cautelar determinando a suspensão do certame, até que sejam apresentadas e analisadas justificativas quanto ao aduzido.

15. A probabilidade do direito restou configurada em face dos apontamentos da unidade técnica aqui reproduzidos, acrescidos dos comentários acima. Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está relacionado à continuidade da realização do concurso, que estaria assim evitado de vícios e falhas em sua origem, justificando-se assim sua suspensão até o esclarecimento e/ou saneamento das possíveis irregularidades retratadas.

16. Dessa feita, defiro a medida cautelar sugerida e determino ao Município de São Pedro do Paraná, na pessoa de sua prefeita, NEILA DE FATIMA LUIZÃO FERNANDES, que suspenda o andamento do concurso público objeto deste processo, até que se decida a respeito das irregularidades indicadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

17. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, com urgência, via comunicação eletrônica, telefônica e/ou fax, do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, na pessoa de sua representante legal, NEILA DE FATIMA LUIZÃO FERNANDES, quanto a esta decisão, para ciência e cumprimento imediato.

18. Adicionalmente, a Diretoria de Protocolo deverá proceder à citação da prefeita, senhora NEILA DE FATIMA LUIZÃO FERNANDES, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente contraditório em face dos apontamentos realizados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 579/19 (peça 10), e do presente despacho, juntando aos autos a íntegra do processo de licitação da Tomada de Preço n.º 126/2018 (peça 8).

19. Por fim, ressalto que a presente cautelar produz efeitos imediatos, nos termos dos artigos 262, §7º, c/c 400, §1º-A, do Regimento Interno.

20. Emitida a intimação, os autos deverão retornar a este Gabinete, tendo em vista a necessidade de apreciação desta decisão pelo colegiado, conforme artigo 32, VII, c/c artigos 262, §7º e 400, §1º-A, todos do Regimento Interno.

21. Publique-se."

2. Tendo sido adotadas as providências acima indicadas, conforme previsto no artigo 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento Interno, proponho a este colegiado que ratifique a decisão contida no Despacho n.º 34/19-GATBC, que determinou ao Município de São Pedro do Paraná que suspenda o andamento do concurso público tratado, até que se decida a respeito das irregularidades indicadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento Interno, por unanimidade, em:

- Ratificar a decisão contida no Despacho n.º 34/19-GATBC, que determinou ao Município de São Pedro do Paraná que suspenda o andamento do concurso público tratado, até que se decida a respeito das irregularidades indicadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2019 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado. (...)

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006) I - medidas cautelares; (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

3. 4.5. A proponente deverá realizar VISITA TÉCNICA, até o dia 27/07/2018, no horário compreendido entre as 08:00 às 11:00 e das 13:30 às 17:00 horas. É recomendado à proponente, quando da visita, que obtenha, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta.

4.5.1. Todos os custos associados com a visita serão arcados integralmente pela própria proponente.

4.5.2. AS PROPONENTES QUE NÃO REALIZAREM A VISITA TÉCNICA SERÃO AUTOMATICAMENTE DESCLASSIFICADAS DO CERTAME.

## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução n.º 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC n.º 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 45572/19

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO - EVANDRO MIGUEL GRADE

PROCURADOR -

DESPACHO - 94/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Salvo máxima vênia, não há como ser conhecida a consulta, pois trata-se de caso absolutamente concreto, de modo que a análise consistiria em pré-julgamento (questão que por si só impede a manifestação desta Corte de Contas); além disso, as dúvidas não estão suficientemente claras.

Portanto, restam não preenchidas duas das condições insertas no art. 38, da LC/PR 113/05[1] para o recebimento de consultas.

Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, encerre-se, devendo os autos serem arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

(...)

V – ser formulada em tese.

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 29968/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 103/19

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, exposto por intermédio do Despacho nº 245/19 (peça 10).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Após, retornem os processos à CGM, para análise.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1049014/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, ALCIA TIRONI DOS SANTOS, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS, LORENA CAPUCHO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, NEUZA APARECIDA PEREIRA DUTRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 104/19

i. Trata-se de relatório de monitoramento decorrente do Acórdão 2736/14 da Primeira Câmara, proferido no Requerimento Interno 338814/12, que teve por objeto o relatório de auditoria social atinente à “gestão do transporte escolar realizada no Município de Barra do Jacaré, considerados os exercícios 2011/2012”.

Naquela decisão, este Tribunal deliberou nos seguintes termos (autos 338814/12, peça 17):

I - Aprovar o Relatório apresentado e adoção das providências nele sugeridas;

II - A fim de que seja conferida maior efetividade ao trabalho de fiscalização desta Corte, determinar ao Município de Barra do Jacaré que apresente Plano de Ação que contemple cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações sugeridas, com indicação dos respectivos responsáveis pelas mesmas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, determinando a instauração de monitoramento do cumprimento desta decisão, na forma prevista no artigo 267, III, do Regimento Interno, conforme sugestões constantes do citado Relatório (Peça 9, item 13 – II e IV, fls. 69/70);

III - Encaminhar cópia do relatório e desta decisão às Entidades mencionadas no item 13-III do citado Relatório (peça 10, fls. 52), dando-se ciência igualmente à Diretoria de Análise de Transferências - DAT desta Corte, unidade responsável pela análise de transferências voluntárias. (Grifo nosso.)

Em atenção ao item “II” da deliberação em tela, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) apresentou relatório de monitoramento à peça 4 do presente feito, apreciado pelo Acórdão 947/16 da Primeira Câmara (peça 50), que aplicou multas aos responsáveis por determinações não cumpridas (itens I a VI da decisão) e determinou a “instauração de Tomada de Contas Extraordinária em relação aos aspectos relacionados à segurança dos passageiros e ausência de segregação das funções no transporte escolar do Município de Barra do Jacaré”[1] (item VIII), além do “acompanhamento por parte da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal das medidas a serem adotadas pelo ente para a regularização dos aspectos que remanesceram irregulares” (item VII, grifo nosso).

Considerando o contido na Instrução 528/18-CMEX[2] (peça 164) e no Parecer 884/18-4PC[3] (peça 165) acerca das manifestações pelas quais o Município de Barra do Jacaré buscou demonstrar, até aqui, o cumprimento do referido item VII do Acórdão 947/16-1C (peça 50), determinei, por meio do Despacho 61/19-GCILB (peça 166), a intimação do Município, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestasse sobre o contido na instrução da unidade técnica e no parecer ministerial – que propôs, dentre outras providências, a prolação de medida cautelar no sentido de suspender o contrato firmado entre o Município e a pessoa jurídica J. A. Castro Transporte Eireli e os pagamentos correspondentes –, bem como para que apresentasse os documentos indicados como faltantes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e comprovasse, por meio da documentação hábil, a adoção das medidas para o saneamento das falhas ainda verificadas no transporte escolar, relatadas pela CMEX, inclusive aquela referente à ausência de autorização conferida pelo Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR).

Intimado, o Município manifestou-se às peças 171 a 183.

ii. A petição apresentada à peça 183 expõe, inicialmente, inclusive com a apresentação de fotografias (peças 175 e 183), a dificuldade na prestação do serviço de transporte escolar no município, derivada das más condições das estradas nas áreas rurais, problema cuja resolução depende, segundo a Administração municipal, da atuação do governo do Estado, ainda que o Município adote providências para garantir condições mínimas de trafegabilidade.

Nesse sentido, alega que a ocorrência de pneus furados, poeira nos veículos e atrasos no transporte escolar decorrem das condições precárias das vias.

Assevera que atualmente todas as linhas do aludido serviço contam com a presença de monitores, conforme listagem que apresenta às peças 182 e 183.

Quanto aos fatos apontados na Ata 02/2018 do Comitê de Transporte Escolar (peça 162, p. 5), abordados pela CMEX em sua mais recente manifestação nos autos, o Município afirma, inicialmente, que, a despeito das más condições das estradas rurais, “em momento algum os ônibus rodaram com pneus que não estivessem de acordo com as regras de segurança”.

Relativamente à ausência de cintos de segurança, aponta tratar-se de “informação equivocada”, vez que os veículos são dotados de tal equipamento, conforme fotografias que anexa à peça 176.

Acerca de problemas com as travas das portas dos carros, afirma que houve um único incidente e que “foram tomadas medidas para prevenir eventuais ocorrências, ocasionadas pela movimentação do veículo em questão, nas estradas rurais”.

A respeito da limpeza dos veículos, aduz que as estradas de terra inevitavelmente ocasionam o levantamento de poeira e a sua entrada nos carros, mas que os mesmos são “limpos rotineiramente”.

Sobre os problemas mecânicos, que também atribui às más condições das estradas, afirma que “jamais houve interrupção no transporte escolar por eventuais problemas mecânicos, haja vista previsão em contrato da disponibilidade de ônibus reserva, o que foi cumprido pela contratada no único momento em que houve problema de origem mecânica”. Quanto a este ponto, apresenta, às peças 177 a 180, as declarações de inspeções mecânicas, com validade de 05/06/2018 a 04/06/2019, realizadas por engenheiro mecânico, segundo as quais os veículos “estão em perfeitas condições mecânicas, para execução dos Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros”.

Com referência à monitora da prefeitura municipal substituída a pedido da empresa contratada, assevera que se deu por “severa incompatibilidade entre a servidora e a empresa contratada, que, por vezes, causou sérios problemas na relação da contratada com esta municipalidade, fato ocasionado pela indisposição desta em realizar o seu serviço nas condições das estradas (poeira, balanço do veículo e etc.)”. Reitera que, nada obstante, todas as linhas do transporte escolar são acompanhadas por monitores e que todos são servidores públicos.

Passando à análise dos fatos aventados na Ata 07/2018 do Comitê de Transporte Escolar (peça 162, p. 11), também relatados pela CMEX na Instrução 528/18 (peça 164), o Município afirma, primeiramente, que os atrasos se devem às péssimas condições das estradas e à impossibilidade de ultrapassagem quando do tráfego de

caminhões.

Quanto à falta de higiene, reitera os esclarecimentos anteriores.

Em relação ao excesso de velocidade, aduz tratar-se de “acusação insubsistente, sendo lógico a limitação de velocidade ao máximo de 40 km/h em estradas rurais”. A propósito de “Outras questões[4] que constam das atas e do Ofício nº 373/2017 encaminhado pelo Presidente do Comitê de Transporte Escolar ao Prefeito Municipal, com respeito à insuficiência de monitores, especialmente nas linhas onde há crianças menores de seis anos e alguns veículos com tacógrafos inoperantes”, sustenta que “o fato já foi resolvido, pois todas as linhas possuem monitores, conforme relação apensada a este petição” e que “todos os veículos possuem tacógrafos operantes, sendo fora da capacidade técnica de monitorar a percepção de qualquer estado de inatividade deste tipo de instrumento, o que somente pode ser feito através de verificação profissional”.

Relativamente à ausência de autorização do DETRAN para a prestação do serviço de transporte escolar pela empresa contratada, o Município informa que solicitou a esta, via ofício (peça 181), informações a respeito, as quais foram prestadas nos seguintes termos: “A cópia dos documentos dos veículos com as devidas autorizações do DETRAN/PR, serão apresentadas antes do início do ano letivo e da prestação de serviços, juntamente com os documentos dos motoristas que serão empregados na realização do transporte coletivo” (peça 174, grifo nosso).

Diante do que expõe, o Município sustenta que “a eventual concessão de medida cautelar, em vista da realidade imposta a este município, é medida desproporcional, que trará maiores dificuldades e agravamento na educação dos alunos, tendo em vista que, apesar de todas as dificuldades, todos os alunos estão sendo atendidos pelo transporte escolar, devendo-se ainda considerar a total inexistência de problemas ou intercorrências decorrentes dos citados apontamentos”.

Além da documentação já referenciada, o Município apresenta as atas de abertura e julgamento dos pregões presenciais 07/2017 e 05/2018 (peças 173 e 172, respectivamente), ambos resultantes na contratação da pessoa jurídica J. A. de Castro Transporte Eireli para a prestação dos serviços de transporte escolar.

iii. Diante das razões apresentadas pelo Município, deixo, por ora, de conceder a medida cautelar e de adotar, ao menos em sua íntegra, as demais medidas propostas pelo Ministério Público de Contas, sem prejuízo à sua reapreciação no momento oportuno, ainda antes do início do ano letivo.

Como se extrai do relato constante do item “ii”, acima, o Município informou as medidas adotadas em relação a cada um dos problemas detectados pelo Comitê de Transporte Escolar, descritos pela CMEX em sua Instrução 528/18 (peça 164).

Destaco, nesse sentido, as declarações, firmadas por engenheiro mecânico, quanto às perfeitas condições mecânicas dos veículos, as fotografias que evidenciam a presença de cintos de segurança nos mesmos e a listagem indicando a disponibilização de monitores em todas as linhas do transporte escolar.

Por outro lado, não há nos autos a comprovação de autorização do DETRAN para a prestação dos serviços em tela. Neste ponto, a empresa contratada, J. A. de Castro Transporte EIRELI – ME, se limita a afirmar, como exposto, que “A cópia dos documentos dos veículos com as devidas autorizações do DETRAN/PR, serão apresentadas antes do início do ano letivo e da prestação de serviços, juntamente com os documentos dos motoristas que serão empregados na realização do transporte coletivo”.

Segundo informação constante do Parecer 884/18 do Ministério Público de Contas (peça 165), as atividades escolares terão início em 14/02/2019. Ainda, de acordo com as informações de lavra da empresa contratada, juntada aos autos pelo Município à peça 174, o Comitê de Transporte Escolar realizará nova vistoria nos veículos em 31/01/2019.

Assim, reputo razoável a intimação do Município de Barra do Jacaré, na pessoa do seu representante legal, para que, até 08/02/2019, traga aos presentes autos:

a) A comprovação de que a empresa contratada realizou e apresentou ao Município “a inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos utilizados para o transporte escolar em decorrência do citado contrato, com vigência para o início do período letivo de 2019”, conforme proposta formulada pelo Ministério Público de Contas no Parecer 884/18-4PC (peça 165);

b) “cópia da autorização do DETRAN/PR permitindo a circulação dos veículos destinados à condução coletiva dos escolares utilizados na execução do Contrato nº 4018/2018, conforme exigência do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro; bem como a comprovação de que todos os motoristas cumprem os requisitos do artigo 138 do CTB”, conforme proposta formulada pelo Ministério Público de Contas no Parecer 884/18-4PC (peça 165)

c) O relatório (ou outro documento hábil) do Comitê de Transporte Escolar correspondente à vistoria que será realizada nos veículos em 31/01/2019.

d) Informações, acompanhadas da documentação comprobatória, atinentes às demais providências eventualmente adotadas pela Administração municipal quanto ao transporte escolar.

Destaco que o não atendimento poderá resultar na suspensão cautelar dos contratos firmados entre o Município de Barra de Jacaré e a J. A. de Castro Transporte EIRELI – ME para a prestação do serviço de transporte escolar e na aplicação, aos responsáveis, das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

iv. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceder à intimação indicada no item “iii”, acima, com urgência, por comunicação eletrônica e por e-mail, com fundamento no artigo 405 do Regimento Interno.

Após a certificação da intimação, sem que se aguarde o decurso de prazo, encaminhe-se imediatamente ao Ministério Público de Contas, para ciência do presente despacho.

Posteriormente, retornem à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Por fim, voltem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Matéria objeto da Tomada de Contas Extraordinária 346726/16.

2. A CMEX (Instrução 528/18, peça 164) asseverou que o Município não encaminhou todos os documentos solicitados, que persistem problemas no transporte escolar municipal encontrados por este Tribunal na auditoria cujo resultado é objeto do presente monitoramento e, adicionalmente, que foi constatada a ausência de autorização do DETRAN para realização do transporte escolar pela empresa contratada.

3. Diante do noticiado pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas (Parecer 884/18, peça 165) propõe a

"Determinação cautelar de imediata suspensão do Contrato n.º 4018/2018 celebrado entre o Município de Barra do Jacaré e empresa J. A. Castro Transporte Eireli, bem como de qualquer pagamento decorrente do ajuste, até que a empresa apresente ao Município a inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos utilizados para o transporte escolar em decorrência do citado contrato, com vigência para o início do período letivo de 2019."

Sugere, ademais, a adoção das seguintes providências:

b. Notificação da empresa J. A. Castro Transporte Eireli para que no prazo de 15 dias apresente cópia da autorização do DETRAN/PR permitindo a circulação dos veículos destinados à condução coletiva dos escolares utilizados na execução do Contrato n.º 4018/2018, conforme exigência do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro; bem como a comprovação de que todos os motoristas cumprem os requisitos do artigo 138 do CTB; sob pena de declarar-se a inidoneidade de referida empresa; e

c. Notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que adote providências no sentido de determinar que a 10ª CIRETRAN, de Jacarezinho, local da sede da empresa J. A. Castro Transporte Eireli, e a 40ª CIRETRAN, de Camborá, responsável pela jurisdição de Barra do Jacaré, local da prestação do contrato, procedam:

c.1. à devida verificação junto à empresa J. A. Castro Transporte Eireli, autuando-a por indevida utilização de veículos destinados à condução coletiva de escolares sem prévia autorização da autoridade de trânsito, bem como para eventual recolhimento dos veículos que não estiverem em condições de trafegabilidade;

c.2. à devida verificação junto à empresa J. A. Castro Transporte Eireli, no que tange à habilitação dos condutores, em conformidade com as regras previstas no art. 138, do Código de Trânsito Brasileiro, autuando a empresa em caso de desconformidade com a regra de regência;

c.3. ao alerta do Prefeito de Barra do Jacaré e aos Membros de Comitê Municipal de Transporte Escolar quanto a necessidade dos veículos utilizados no transporte escolar de alunos da rede municipal e/ou estadual, observem as regras do Código de Trânsito Brasileiro;

d. Seja comunicado ao membro do Ministério Público Estadual com atuação no Comarca de Andradá, responsável pelo acompanhamento das ações relativas à proteção da Criança e do Adolescente, para que adote as providências cabíveis em seu âmbito de atuação, tendo em vista que o transporte escolar em veículos inadequados coloca em risco a incolumidade e integridade física de crianças e adolescentes usuários 1 da rede pública de ensino."

4. Assim como as anteriores, matéria contemplada na instrução da CMEX à peça 164.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 164596/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, JOSE LAERTE VENDRAMINI, MAURILIO GALINDO LOPES, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1/19

I - Considerando o contido na Instrução n.º 63/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 103), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MAURILIO GALINDO LOPES, CPF nº 282.060.539-72, referente exclusivamente a multa administrativa determinada no item I do Acórdão n.º 2144/12 - Segunda Câmara (Peça 15), mantida integralmente pelo Acórdão n.º 4541/13 - Tribunal Pleno (Peça 28);

II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 29 de janeiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 36980/19

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

PROCURADOR: RICARDO LUIS LOPES KFOURI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2/19

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por CONSÓRCIO MONTAGO CABBO CONTRAFO, em face do processo licitatório Concorrência nº SGD180376 realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL (COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A), visando à seleção de proposta para a execução das obras nas seguintes Subestações de energia elétrica: Subestação Paranaíba 138 kV - ampliação 13, Subestação Mandacaru 138 kV - ampliação 2, Subestação Portal 138 kV - ampliação 5, Subestação Tamoio 138 kV - ampliação 11.

II. A representante aponta a ocorrência de possíveis irregularidades no processo licitatório em apreço, como a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame e a realização, pela Comissão de Julgamento das Propostas, de diligência não prevista no edital consistente na solicitação de documentação à empresa FASTTEL ENGENHARIA LTDA com o intuito de comprovar a exequibilidade da proposta oferecida.

III. Afirma o representante que a empresa vencedora teria apresentado proposta inexequível, vez que inferior a 70% da média aritmética das somas das demais propostas, devendo ser desclassificada de imediato de acordo com o previsto no item 6.2 do ato convocatório, sem a adoção de qualquer diligência pela Comissão de Julgamento, já que não havia previsão nesse sentido no edital.

IV. Aduz que a Comissão de Julgamento, ao efetuar o "CÁLCULO DE INEXEQUIBILIDADE" em seu relatório de Julgamento das Propostas, concluiu pela inexequibilidade da proposta da empresa FASTTEL ENGENHARIA LTDA. No entanto, em vez de desclassificar a empresa de imediato, solicitou à empresa a comprovação de exequibilidade dos preços ofertados para os serviços de engenharia, sob a argumentação que o edital assim permitia. Deste modo, após a realização da diligência, a Comissão considerou exequível a proposta apresentada pela empresa FASTTEL, declarando a aludida empresa vencedora no certame.

V. Sustenta que o edital não reproduziu integralmente a regra do art. 48 da Lei 8.666/93 no que tange à desclassificação pela inexequibilidade. Logo, segundo a representante, a diligência prevista no edital era direcionada exclusivamente para aferição de viabilidade dos itens de fornecimento que acaso fossem inexequíveis, e não para os serviços de engenharia.

VI. Assim, a diligência realizada pela Comissão teria ofendido o julgamento objetivo

da licitação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia, dentre outros.

VII. A representante também alega violação ao princípio da publicidade, já que a Comissão não teria apresentado "fundamentadamente as razões para entender pela exequibilidade de uma proposta que já havia ficado aquém da margem prevista no Edital". Menciona, ainda, que a empresa vencedora não justificou de forma suficiente a exequibilidade de sua proposta, uma vez que não apresentou documentos para comprovar suas alegações.

VIII. Quanto ao pedido cautelar, afirma que a licitação está em fase de homologação e eventual contratação da empresa vencedora poderia resultar em prejuízos ao Poder Público e às empresas interessadas.

IX. Primeiramente, em relação à alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, entendo adequada a análise técnica pelas unidades deste Tribunal no sentido de avaliar os documentos juntados neste expediente e verificar a procedência ou não de tal alegação. Ressalto que não há elementos suficientes nos autos para, nessa fase de cognição sumária, aferir sobre suposta inexequibilidade da proposta, a qual já foi afastada por comissão dotada de expertise técnica para o exame do assunto, mostrando-se, assim, imprescindível análise técnica quanto a esse ponto.

X. Já quanto à alegação de violação ao edital em razão da solicitação de documentação à empresa FASTTEL ENGENHARIA LTDA com o intuito de comprovar a exequibilidade da proposta oferecida, não constato, nessa fase preliminar, irregularidade na medida realizada, já que a jurisprudência e a doutrina possuem entendimento consolidado no sentido de que a presunção de inexequibilidade é relativa, tendo, ao que parece, a Administração agido de forma prudente ao possibilitar à licitante a oportunidade de comprovar a sua exequibilidade. Sem embargo, como o edital foi omisso em relação a esse assunto, entendo que tal fato também merece exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

XI. Diante disso, recebo a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113[1] da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

XII. Todavia, indefiro, por ora, o pedido de medida cautelar, pois nessa análise preliminar não restou devidamente demonstrado o fumus boni iuris, requisito essencial à concessão da liminar, conforme relatado anteriormente. Não obstante, entendo ser necessária análise pormenorizada do presente feito pelas unidades técnicas deste Tribunal, de modo a afastar definitivamente qualquer indício de irregularidade em relação a questão trazida nesta representação.

XIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua como representados: Antônio Sergio de Souza Guetter (Diretor Presidente da Copel Distribuição S.A.), Eduardo Patza (membro da Comissão de Licitação), Marcio de Almeida Pinto (membro da Comissão de Licitação) e Lucio Matias de Oliveira Jr. (membro de Comissão de Licitação);

(b) inclua como interessada a empresa FASTTEL ENGENHARIA LTDA, uma vez que eventual procedência da representação poderá resultar na desclassificação da referida empresa;

(c) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório;

(d) realize a CITAÇÃO, nos termos mencionados no item "c", da empresa FASTTEL ENGENHARIA LTDA para, querendo, apresentar resposta quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XIV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (atual responsável pela fiscalização da entidade), ficando a unidade autorizada, desde já, a solicitar informações junto à 2ª ICE, a qual era responsável pela fiscalização da entidade na gestão anterior; à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 29 de janeiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO Nº: 207545/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: CLAUDINEI CARLIS

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3/19

I - Considerando o contido na Instrução n.º 53/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 25), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CLAUDINEI CARLIS, CPF nº 900.631.129-49, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão nº 2645/2018 - Primeira Câmara (Peça 19);

II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III - Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 29 de janeiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 238102/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**  
**INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 4/19**

I - Considerando o contido na Instrução n.º 59/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 54), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JURACI RONALDO CAZELLA, CPF nº 435.173.909-68, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 264/2018 – Primeira Câmara (Peça n.º 41);

II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III – Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 29 de janeiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 548951/10**  
**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, RAIMUNDA GONCALVES DOS SANTOS**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 5/19**

I - Considerando o contido na Instrução n.º 74/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 46), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de FÁBIO LUIS CIBINELLO, CPF nº 572.930.159-68, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 5225/2014 - Segunda Câmara (Peça n.º 37);

II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III – Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 29 de janeiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 301823/17**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, FRANCISCO DIONISIO ALPENDRE DOS SANTOS, MARIA SILVANA BUZATO**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 6/19**

I - Considerando o contido na Instrução n.º 598/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 59), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MARIA SILVANA BUZATO, CPF nº 780.586.519-15, referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 2513/2018 - Primeira Câmara (Peça n.º 49);

II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 29 de janeiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 303869/17**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, DEJALMA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 7/19**

I - Considerando o contido na Instrução n.º 89/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 69), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOSE CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 546.396.389-49, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2644/2018 - Primeira Câmara (Peça n.º 63);

II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III – Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 29 de janeiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 751730/17**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE DE SOUZA MARIN, MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual, quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Gisele de Souza Marin, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 10.491 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, de 01/09/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 181279/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 76/19**

Preliminarmente, ratifico o Despacho 72/19-GCFC (peça 47) e, pelos mesmos fundamentos nele expostos, recebo também o recurso de revista interposto pelo Município de Paranaguá, na pessoa do seu representante legal (peça 45), contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 433/18 – Primeira Câmara.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

(...)

*§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO Nº: 257798/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ADVOGADO/PROCURADOR ALISSON LUIZ NICHEL, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, LEONARDO MELO MATOS, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 99/19**

Acolho a proposta da Coordenadoria de Obras Públicas, formulada por meio de sua Instrução nº 10/18 (peça 136), que apontou a necessidade de novas citações. Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - AUTUAR os seguintes interessados:

- Marcelo Bilhan Kerniski;
- Solange Ribeiro dos Santos;
- Gil Coelho;
- Davi Oliveti;
- Eduardo Oliveti;
- Marcos Zucoloto Ferraz

II – CITAR, por ofício, os interessados acima elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 879731/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, EWERTON DE OLIVEIRA PIRES, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A**

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CARLOS ALBERTO RHODES, CECILIO LUZ JUNIOR, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 100/19

Retornam os autos após as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Ocorre que o Aviso de Recebimento juntado aos autos relativo à citação do senhor Ewerton de Oliveira Pires foi assinado por pessoa distinta do interessado, que não apresentou defesa.

Assim, com o fim de evitar eventual alegação de nulidade, entendo apropriada a citação da parte por edital.

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos da norma regimental, citar por edital o senhor Ewerton de Oliveira Pires.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 713599/18

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDERSON SCHAMNE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE, PRISCILA MARCHINI, RAFAEL STEC TOLEDO, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINEL LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 101/19

Deixo de acolher o pedido de dilação de prazo formulado pelo senhor Mounir Chaowiche (peça 102), uma vez que o interessado foi citado em 23/10/2018 e o AR juntado aos autos em 30/10/2018.

Conforme já decidi nos presentes autos por meio do Despacho nº 80/19 (peça 100), o requerente teve aproximadamente 3 (três) meses para formular sua defesa, mostrando-se desarrazoado, face aos princípios da celeridade e da eficiência, bem como da duração razoável do processo que, sem que se apresente qualquer justificativa plausível, conceder novo prazo para essa finalidade.

Ademais, igual pedido do interessado já foi negado anteriormente, conforme Despacho nº 1.686/18, de 6/12/2018, (peça 80), sob o fundamento que o prazo para manifestação era 28/01/2019.

Por outro lado, constato que os senhores Ricardo José Soavinski, Sérgio Ricardo Veroneze, Ernane Flávio Pereira e Márcio Ricardo das Chagas Lima foram citados, mas não apresentaram defesa. Porém, os Avisos de Recebimento juntados aos autos não foram assinados pelos interessados, o que demanda decisão saneadora do feito. Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – AUTUAR:

i) os advogados do senhor Luciano Valerio Bello Machado, conforme procuração (peça 99, fls. 26);

ii) o senhor Luigi Miró Ziliotto, como interessado;

iii) a Wipro do Brasil Tecnologia Ltda. como interessada e os seus advogados, conforme procuração à peça 5 dos autos 70.582-0/18 (em apenso);

II – CITAR por edital os senhores Ricardo José Soavinski, Sérgio Ricardo Veroneze, Ernane Flávio Pereira e Márcio Ricardo das Chagas Lima.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 365502/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MARLENE DE FÁTIMA TONSIC GASPAROTTI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 12/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº

1993/18, e do Ministério Público de Contas, nº 768/18, são pela legalidade do ato, com a retificação do tempo de contribuição, conforme certidão de peça nº 53, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, reitero a Decisão Definitiva Monocrática nº 125/18, e, determino o registro da Portaria nº 20/2014, de 18/03/14, publicada no Jornal O Diário, nº 12275, em 20/03/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 743099/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGENM-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGENM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACIEIRA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 96/19

1. Por meio da petição de peça nº 205, a empresa Engem Engenharia e Geologia Ltda. requer o desbloqueio do veículo Placa BAE 5227, Chassi 9BWAA45U5GT031375, Renavam 1072859367, cujo bloqueio foi realizado em atendimento à medida cautelar acolhida pelo Despacho nº 1658/18, ratificado pelo Acórdão nº 3349/18 – Tribunal Pleno, em razão de ter sido transferido para terceiro em 09/08/2018, portanto, antes da instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, mediante tradição e outorga de procuração, em que pese o adquirente não tenha efetivado o registro da venda junto ao Detran-PR.

2. Em acolhimento aos fundamentos apresentados, em especial, o de que a transferência da propriedade sobre o bem móvel em questão independe do seu registro junto ao Detran-PR, mas da tradição da coisa em si, cuja data informada pode ser presumida em razão do conteúdo da procuração de peça nº 206, deiro o desbloqueio requerido.

3. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR), a fim de informar o cancelamento da ordem de indisponibilidade, unicamente em relação ao veículo indicado no item 1, acima.

4. Na sequência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item 4 do Despacho nº 1851/18 (peça nº 198).

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 68/2018

Súmula: Institui a obrigação dos assessores das 06 Procuradorias de Contas do MPC/PR informarem seus períodos de férias e licenças à Secretaria do órgão.

Considerando a transformação das 06 Procuradorias de Contas do Ministério Público de Contas do Paraná em unidades autônomas para fins de distribuição de processos no âmbito interno do Tribunal de Contas do Estado, consoante sistema criado no

segundo semestre de 2018 pela Diretoria de Tecnologia da Informação da referida Corte;

Considerando que os pedidos de férias dos assessores das 06 Procuradorias de Contas são feitos para a Presidência do Tribunal de Contas do Estado com autorização prévia do respectivo Procurador titular;  
Considerando o disposto no artigo 15 da Instrução de Serviço 67/18 da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná;  
Considerando a necessidade de controle pela Secretaria do Ministério Público de Contas e pela respectiva Procuradoria-Geral para fins gerenciais;  
O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e em obediência às disposições contidas nos art. 5º, III, c; 7º, XXI e XLIX; 32 e 35 do Regimento Interno do MPC/PR,  
RESOLVE:

Art. 1º - Constitui obrigação dos assessores das 06 Procuradorias de Contas informarem à Secretaria do Ministério Público de Contas do Paraná os dias de início e fim de suas férias, bem como o exercício a que se referem as mesmas, sempre que encaminharem o respectivo expediente eletrônico para assinatura do Procurador ao qual estejam vinculados.

§ 1º - A mesma obrigação se aplica aos demais casos de afastamento dos servidores das 06 Procuradorias de Contas tais como licenças de saúde, gestante e tratamento de pessoas da família.

§ 2º - Não há qualquer ingerência da Secretaria nem tampouco da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas quanto à concordância com a solicitação do assessor, a qual cabe exclusivamente ao titular da respectiva Procuradoria de Contas a que esteja vinculado o assessor.

Art. 2º - A informação a que se refere o artigo anterior deve ser formalizada via encaminhamento de mensagem eletrônica nos e-mails oficiais dos servidores da Secretaria tão logo encaminhado o pedido de férias para assinatura do titular da Procuradoria de Contas.

Art. 3º - Esta instrução de serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 31 de janeiro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

conforme Despacho nº 88/19-GCILB (peças nº 5).  
Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 583805/15 e 587002/15 à Promotoria interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 867499/18**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**DESPACHO Nº: 281/19**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente destinado à formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2017, para a prorrogação do prazo de vigência do ajuste referido, firmado com a empresa GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA. - EPP, por mais 12 (doze) meses, a partir de 03 de fevereiro de 2019, nos termos da minuta juntada.

O Contrato nº 01/2017[1] tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, caso necessário, nos 02 grupos geradores de energia da marca GRUGER, com 125 kVA cada, com fim de vigência previsto para 02/02/2019.

A justificativa para a renovação da avença fora devidamente juntada aos autos pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC da Diretoria Administrativa (Ofício Interno 147/18 – SLC, peça 2 e Anexos I e II – peças 4 e 5), que, nos moldes da Informação nº 281/18 (peça 12), manifestou-se pela possibilidade da prorrogação, oportunidade em que, inclusive, juntou minuta do termo aditivo correlato (peça 13), bem como certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (peça 14).

Foram juntados aos autos o referencial orçamentário (peças 8 e 9) e a nova proposta da contratada, relativa à renovação (peça 7).

A Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira para as despesas decorrentes do aditivo por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 02/2019 (Informação 4/19 – DF, peça 16).

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2017, sem olvidar, contudo, as recomendações sugeridas no bojo do Parecer nº 21/2019 (peça 17 – DIJUR).

Por sua vez, instada a se manifestar, a Controladoria Interna, após contextualizar o feito, pontuou que, nos termos do art. 18, II, do Decreto nº 4.993/16, a consulta de regularidade fiscal e trabalhista seja operada prioritariamente via sistema GMS.

Por fim, o Núcleo de Manutenção de Obras da SEA, em resposta às recomendações e informações perquiridas pela DIJUR, traz os devidos esclarecimentos no corpo da Informação nº 02/19 (peça 20), quedando-se inerte apenas no que toca à retificação formal da minuta do aditivo.

Feito o relato, passo a debruçar-me sobre o mérito do presente protocolado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De proa, ressalte-se que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato nº 01/2017 está prevista em sua Cláusula Noná[2] (cf. peça 68 dos autos nº 493010/16), assim como encontra amparo no artigo 103, inciso II[3], da Lei Estadual nº 15.608/07:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Com efeito, compulsando o feito, com especial atenção ao Parecer nº 21/19 da Diretoria Jurídica (peça 17), cuja manifestação foi pela aprovação da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato, bem como aos demais elementos carreados aos autos após a manifestação de referida unidade técnica, verifica-se que os requisitos contratuais e legais necessários à prorrogação pretendida encontram-se devidamente perfectibilizados.

Conforme aponta a DIJUR, trata-se de serviços a serem executados de forma contínua, de modo que não há extrapolação do prazo máximo legal, bem como há interesse da Administração e concordância da contratada.

Ademais, sobre a vantajosidade, pode-se inferir que a unidade jurídica, em síntese, pontuou que caso o reajuste fosse norteado pela incidência do INPC, conforme estabelece o item 4.2[4], o valor resultante (coeteris paribus) importaria em R\$ 920,56 (novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), de sorte que a proposta da contratada para a manutenção da avença (R\$ 900,00) permitiria uma economia mensal ao erário na ordem de R\$ 20,56 (vinte reais e cinquenta e seis centavos) mensais.

Ainda acerca da verificação da vantajosidade, a DIJUR pontuou a necessidade de (i) apresentação de pelo menos três orçamentos de empresas para a fixação do preço médio de mercado, como referencial, ou a necessidade de apresentação de justificativas para a falta dos três orçamentos; (ii) justificativa técnica em relação à delimitação do valor estimado para a aquisição de peças (R\$ 25.000,00); bem como, nos aspectos formais, (iii) a retificação da minuta do aditivo nos seguintes termos: "Quanto à forma da minuta colacionada à peça 13, sugerimos a colocação da palavra "anual" ao final do item 2.1.: "(...) o valor avençado para (...) R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) anual", bem como a retificação da sequência numérica do documento a partir do item 4."

Nesta senda, sobreveio aos autos a Informação nº 2/19 do Núcleo de Manutenção de Obras da SEA (peça 20), donde se extrai o seguinte excerto:

"a) Esclarecimento para a delimitação do valor para peças de aquisição em R\$25.000,00

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

Sem publicações

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 29380/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 278/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0046.18.168029-2, solicita acesso aos processos nº 583805/15 e 587002/15.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator,

Os geradores, cuja manutenção é objeto desta solicitação de prorrogação de vigência de contrato, são compostos por mais de dois mil componentes que estão sujeitos a quebra e necessidade de troca, por outro lado os técnicos deste Tribunal de Contas não possuem ferramentas para analisar a vida útil de cada um destes componentes e prever se estes necessitarão ser trocados durante a próxima vigência de contrato ou não.

Dito isto, optou-se por repetir o valor máximo que foi estabelecido no período anterior, que diga-se de passagem foi suficiente para o período. Vale ressaltar que este valor é estimado e que este Tribunal de Contas não tem a obrigação de executar todo este valor.

a) Quanto ao esclarecimento para impossibilidade de realização de novas pesquisas de preço.

A pesquisa de preço foi realizada com três empresas, conforme resumo apresentado na tabela nº01 abaixo:

Tabela nº01 – Pesquisa de preço realizada	
Empresa	Proposta anual
Gruger (atual contratada)	R\$10.800,00
Geratech	R\$10.800,00
Romarch	R\$18.000,00
Correção baseada no INPC (índice estabelecido no contrato nº 01/2017)	R11.046,72

Fonte: peças nº 06, 07, 08 e 09 deste processo

Isto posto, como pode ser observado a empresa Gruger apresentou a proposta com menor valor em relação as três empresas pesquisadas, proposta esta que é inferior ao índice de reajuste estabelecido no contrato original. Assim sendo, esta Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo entende que não seria necessário a busca por mais uma proposta de preço.

Sob esse prisma, constata-se que a unidade logrou êxito em justificar as razões que embasaram a delimitação do valor estimado para a aquisição de peças em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Noutro giro, no que toca à quantidade de três cotações como referencial mínimo para fins de pesquisas de preço, afigura-se razoável a justificativa dada pela SEA no sentido de que, in casu, deva se levar em conta, para tanto, a proposta realizada pela atual contratada.

Por fim, acerca da recomendação da DIJUR atinente à retificação da minuta do Aditivo[5], constata-se que a SLC quedou-se inerte, situação que, contudo, não inviabiliza, desde logo, a autorização para que reste formalizado o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2017.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, considero demonstrada a possibilidade da prorrogação em exame, vez que preenchido os requisitos legais, de maneira que, com fundamento no artigo 522[6], § 1º, do Regimento Interno, ao tempo em que (i) determino à Diretoria Administrativa a retificação da minuta do 2º Termo Aditivo nos termos proposto pela DIJUR[7], (ii) autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2017, celebrado com a empresa GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA. – EPP, para o fim de prorrogar o prazo de vigência do ajuste por mais 12 (doze) meses, a partir de 03 de fevereiro de 2019, atualizando-se o valor mensal da contratação para R\$ R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, num total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) anual.

Alerte-se, ainda, que, em casos análogos, consultas de regularidade fiscal e trabalhista das empresas sejam feitas de forma prioritária no sistema GMS, nos termos do art. 18, II, do Decreto nº 4993/16, conforme pontuado pela Controladoria Interna.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2019

Nestor Baptista

Presidente

1. Processo nº 493010/16.

### 2. CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

9.1. O contrato terá vigência inicial de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando:

- 9.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 9.1.2. A administração mantenha interesse na realização do serviço;
- 9.1.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e
- 9.1.4. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. 4.2. O preço consignado no contrato, em relação à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva, será corrigido anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data de elaboração da proposta, pela variação do INPC.

5. "Quanto à forma da minuta colacionada à peça 13, sugerimos a colocação da palavra "anual" ao final do item 2.1.: "(...) o valor avençado para (...) R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) anual", bem como a retificação da sequência numérica do documento a partir do item 4."

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

7. "Quanto à forma da minuta colacionada à peça 13, sugerimos a colocação da palavra "anual" ao final do item 2.1.: "(...) o valor avençado para (...) R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) anual", bem como a retificação da sequência numérica do documento a partir do item 4."

### PROCESSO Nº: 29089/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 282/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-003.17.953272-0, solicita acesso ao processo nº 211408/14. A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator,

conforme Despacho nº 64/19-GCAML (peça nº 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 211408/14 à Promotoria interessada;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

### PROCESSO Nº: 726399/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ  
 ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 284/19

Retornam os autos com a Informação nº 4/19 (peça 12) por meio da qual a Coordenadoria de Auditorias manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

### PROCESSO Nº: 870260/18

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLARO S.A

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 287/19

Prorrogação contratual – 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2016 – Serviço telefônico móvel para disponibilização de banda larga móvel 4G

1. Relatório

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2016[1] firmado com a empresa CLARO S/A, cujo objeto consiste em serviço telefônico móvel para disponibilização de banda larga móvel 4G com 10GB de transfer (volume de dados do pacote contratado), com vistas à prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 18 de fevereiro de 2019.

A unidade requisitante (Diretoria de Tecnologia da Informação), por meio do Ofício Interno nº 25/18 (peça 4), apresentou (i) a motivação detalhada, (ii) a justificativa de preços e (iii) o contexto estratégico de referido pleito.

Em síntese, a unidade informa que a prorrogação se faz necessária para viabilizar a continuidade dos trabalhos executados pelos servidores desta Casa fora da sede, garantindo estrutura suficiente para o exercício do controle externo sem depender do aparato dos fiscalizados.

Quanto ao valor do presente aditivo, apresentou tabela comparativa de preços entre outros fornecedores, tendo concluído que a prorrogação contratual é a opção mais vantajosa. Informou também que, embora tenha realizado pesquisa no portal [www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br), não logrou êxito, tendo em vista que referido sítio, diante das especificidades do objeto contratual, não possui ferramenta hábil e capaz de entregar o balizamento de preços pretendido.

Sob esse prisma, informou a DTI que a vantagem econômica restou comprovada através de levantamentos de preços realizados nos sites das fornecedoras/operadas do serviço objeto do contratual ora em análise.

A concordância da contratada com a presente prorrogação encontra-se à peça 5, e a ata do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação à peça 17 (Ata Comitê de TI nº 32).

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 02/19 (peça 11), na qual ressaltou que o aditivo em apreço está em conformidade com as determinações legais e com o previsto na cláusula 11 do Contrato nº 03/2016[2].

A Minuta do 3º Termo Aditivo foi acostada à peça 12, sendo que as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como as Consultas a Impedimentos foram carreadas ao feito nas peças 13-14.

Na sequência, a Diretoria de Finanças, no bojo da Informação nº 5/19 (peça 15), atesta a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 03/2019.

Os autos foram então encaminhados à Diretoria Jurídica, a qual exarou o Parecer nº 29/19 (peça 16), oportunidade em que apontou algumas recomendações e, ao final, opinou favoravelmente à celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2016.

Por fim, a Controladoria Interna registrou algumas formalidades a serem observadas e remeteu o presente feito à esta Presidência para apreciação (Informação nº 09/19 - peça 18).

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 03/2016 tem fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[3].

No mesmo sentido, a cláusula décima primeira do Contrato nº 03/2016 permite a sua prorrogação até o limite de sessenta meses, desde que observados os seguintes requisitos: (i) os serviços tenham sido prestados regularmente, (ii) a Administração mantenha interesse na realização do serviço, (iii) o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração e (iv) a contratada manifeste

expressamente interesse na prorrogação. Pois bem. Debruçando-se sobre o feito, dúvida não há que se trata de serviço de natureza contínua.

Noutro giro, a vantajosidade da prorrogação contratual restou devidamente comprovada, conforme seguinte comparativo de valores apresentado pela Supervisão de Licitação e Contratos (peça 11):

Comparativo de Preços para até 150[4] Dispositivos de Internet Móvel 4G					
Operadora	Transfer ofertado	Valor unitário	Valor por Gb	Fatura máxima mensal	Valor para 12 meses
Claro	10 Gb	R\$ 85,95	R\$ 8,59	R\$ 12.892,50	R\$ 154.710,00
TIM	10 Gb	R\$ 99,90	R\$ 9,99	R\$ 14.985,00	R\$ 179.820,00
Vivo	8 Gb	R\$ 129,90	R\$ 16,23	R\$ 19.485,00	R\$ 233.820,00
Oi	10 Gb	R\$ 189,90	R\$ 18,99	R\$ 28.485,00	R\$ 341.820,00

Também restou demonstrado o interesse de ambas as partes na prorrogação do referido contrato, o que se nota, inclusive, pelo fato de a Diretoria de Tecnologia da Informação não ter apontado quaisquer problemas com a prestação do serviço, sendo possível, pois, concluir pela sua regularidade.

Neste cenário, imperioso constatar que todos os requisitos foram devidamente cumpridos. Ademais, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a prorrogação.

Quanto às recomendações[5] contidas no Parecer nº 29/19 confeccionado pela Diretoria Jurídica, as acato integralmente, vez que pertinentes e efetivamente necessárias para dotar o feito de maior segurança jurídica.

Por fim, alerte-se que, em casos análogos ao presente protocolado, consultas de regularidade fiscal e trabalhista das empresas sejam feitas de forma prioritária no sistema GMS, nos termos do art. 18, II, do Decreto nº 4993/16, conforme pontuado pela Controladoria Interna.

**3. DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, §1º, do Regimento Interno[6], autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2016, celebrado com a empresa CLARO S/A, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados de 18 de fevereiro de 2019, desde que observadas as recomendações exaradas pela Diretoria Jurídica e pela Controladoria Interna, nos termos da fundamentação.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2019.

Assinado digitalmente

NESTOR BAPTISTA

PRESIDENTE

1. A contratação originária tramitou nos autos nº 671747/15; sendo que o Primeiro e Segundo Termos Aditivos se deram, respectivamente, nos autos nº 44372/17 e nº 868823/17.

2. 11.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando for comprovadamente vantajoso para o TCE-PR, desde que observados os seguintes requisitos:

11.1.1. os serviços tenham sido prestados regularmente;

11.1.2. a Administração mantenha interesse na realização do serviço;

11.1.3. o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

11.1.4. a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. O TCE/PR atualmente não utiliza a integralidade do objeto.

5. a) Atenção ao prazo de 90 dias de antecedência do fim do contrato, estabelecido na IS nº 119/18, art. 19, parágrafo único.

b) Renovar, antes da assinatura do aditivo, as certidões que vencerem durante a tramitação deste processo.

c) Certificar a regularidade da habilitação jurídica da contratada, antes da formalização do presente aditivo.

d) Reforçar junto à DTI a necessidade de observância da determinação constante do art. 168-B, § 1º, do Regimento Interno deste Corte de Contas.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficará dispensada da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

**PROCESSO Nº: 11376/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 299/19**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Marcio José Assumpção, matrícula nº 51.094-7, lotado na 7ª Inspeção de Controle Externo, mediante o qual solicita a correção do registro de tempo de serviço prestado a esta Corte a fim de que sejam alterados os efeitos de "aposentadoria e adicionais" para "todos os efeitos legais, conforme art. 46 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais. Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

**PROCESSO Nº: 410753/14**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ELIAS DE SOUZA JUNIOR**

**ADVOGADOS: SONIA FRANCISCO SOARES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 300/19**

Tratam os autos de Admissão de Pessoal originário da UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, referente às admissões realizadas por meio do Concurso Público de Edital nº 001/2012.

Através do Despacho de Homologação nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770 do dia 22/02/2018, as admissões foram julgadas e, conforme Informação nº 224/18-COFIE (peça nº 45), tais admissões foram registradas.

Por meio da Petição Intermediária nº 851584/18, o Requerente anexou documentação relacionada à admissão de Juliana Dias Boreato e Jéssica dos Santos Pini, ambas nomeadas por conta de decisão judicial em data posterior ao julgamento do presente feito (peças nº 46 a 55).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Parecer nº 1/19-CAGE (peça nº 58), informa que o referido edital fixou vigência de dois anos, foi homologado em 15/07/2013 e prorrogado por mais 2 (dois), até a data de 15/07/2017, não estando vigente na atualidade. Informa ainda que os autos estão devidamente instruídos com as Decisões Judiciais proferidas nos Mandados de Segurança impetrados por Jéssica dos Santos Pini e Juliana Dias Boreato, peças 53 e 54, respectivamente. Por fim, em decorrência de não existir processos complementares referentes a este concurso, registra que as admissões encaminhadas via Petição Intermediária nº 851584/18 podem ser analisadas no presente feito por se enquadrar nos termos do art. 29, § 4º da IN 142/18.

Através da Informação nº 18/19-CGE (peça nº 60), a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou que a documentação anexada está de acordo com a IN 71/2012 e que as admissões efetuadas observaram os limites da LC 101/00.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 35/19-IPC (peça nº 62), manifesta-se pelo registro das mencionadas admissões.

Ante o exposto, e considerando a manifestação das unidades técnicas pela regularidade das admissões posteriores ao Despacho de Homologação nº 7/2018-COFAP/GP, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 7742/19**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 310/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná por meio do qual informa, em apertada síntese, que uma ex-servidora da referida entidade realizou lançamentos incorretos no Sistema Integrado de Transferências, conforme conclusões obtidas a partir das informações prestadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação no âmbito do Requerimento Externo nº 753299/18.

Pelo Despacho nº 35/19 (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalizações destaca que o "ora requerente acertadamente comunicou do ocorrido, além desta Corte de Contas, o Conselho Regional de Contabilidade; Conselheiro Curador da Funeas; a Secretaria de Estado da Saúde; e o Ministério Público Estadual".

Conclui que, uma vez já mobilizadas outras entidades do Estado, torna-se desnecessária qualquer medida tendo em vista que os fatos ainda estão sendo apurados.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, que tomaram ciência do ocorrido conforme Despachos nº 42/19 (peça 6) e nº 3/19 (peça 7), respectivamente.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 852181/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 311/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Ofício nº 0666/2018-OE), por meio do qual comunica que foi concedida a ordem nos autos de Mandado de Segurança nº 1.719.080-2, em trâmite perante o Órgão Especial daquele Tribunal, para o fim de anular o Acórdão 5561/2016-S2C,

que negou registro à Resolução de Aposentadoria nº 3.744, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em que foi aposentado voluntariamente o Sr. Elias José Neto, no cargo de Agente Técnico Universitário de Ensino Médio / Técnico Administrativo, uma vez que observada irregular acumulação de cargos.

Pelo Despacho nº 1413/18 (peça 5), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do processo nº 94570/16, tomou conhecimento da decisão judicial e informou que noticiará a comunicação de seu teor em sessão ordinária.

Nos termos da Informação nº 271/19 (peça 7), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que já havia efetuado o registro referente à determinação de negativa de registro à Resolução de Aposentadoria nº 3.744, e que este registro já se encontra suspenso desde 23 de agosto de 2017, conforme consta na Informação nº 5184/17 – Coordenadoria de Execuções que deu cumprimento ao Despacho nº 1231/17 – GCFAMG (peças 7 e 8, respectivamente, do Requerimento Externo protocolado sob nº 603897/17).

Cumpridas tais formalidades legais, e, em observância ao contido na Informação nº 303/18 (peça 3) da Diretoria Jurídica, determino:

a) a expedição de Ofício ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, comunicando-lhe os termos da decisão de mérito e solicitando providências no sentido da interposição de recurso processual destinado a reformá-la;

d) a expedição de Ofício ao Tribunal de Justiça do Paraná informando acerca do cumprimento da decisão judicial, com cópia da peça nº 33 do protocolo nº 603897/17;

e) a juntada de cópia desta informação e do contido na peça nº 02 ao processo nº 94570/16;

f) o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que providencie o apensamento dos autos de Requerimento Externo nº 603897/17 ao corrente expediente, visto que ambos tratam do Mandado de Segurança nº 1.719.080-2;

f) o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2019.  
 -assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16, RESOLVE prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Portaria nº 879/18, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1971, de 18 de dezembro de 2018, o prazo para a posse do candidato HERACLITO RICARDO ALVES DE MEDEIROS FIRMINO, CPF nº 056.602.494-26, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área de Administração, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2019.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 218/19**  
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16, RESOLVE prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Portaria nº 889/18, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1971, de 18 de dezembro de 2018, o prazo para a posse da candidata CAMILA RIBEIRO FELIX, CPF nº 075.086.589-06, nomeada para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2019.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 219/19**  
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16, RESOLVE prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Portaria nº 881/18, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1971, de 18 de dezembro de 2018, o prazo para a posse do candidato ERICO LIMA SILVA, CPF nº 822.796.591-15, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2019.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 220/19**  
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16, TORNAR PÚBLICA a desistência definitiva do candidato ANDRÉ LORENÇO DA SILVA REGO, CPF nº 049.333.595-12, da lista de afrodescendente no Concurso Público para o cargo de Analista de Controle – área Contábil, do Quadro de Pessoal, deste Tribunal, de acordo com seu requerimento de peça nº 242, do referido processo, mantendo sua a classificação na lista geral do mesmo concurso, na área de Contábil.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2019.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 221/19**  
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve, DESIGNAR os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
34/2018	331718/18	PRATO NOBRE REFEIÇÕES COLETIVAS - EIRELI

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública[1]	-
Fiscal do Contrato	Ricardo Labiak Olivastro	51.730-5
Fiscal do Contrato Substituto	Rafaela Mocellin Campelo Schorr	52.205-8

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato, composta pelos servidores:

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal do Contrato	Ricardo Labiak Olivastro	51.730-5
Fiscal Substituto	Rafaela Mocellin Campelo Schorr	52.205-8

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

### PORTARIA Nº 204/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 39416/19-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora LETICIA STEFFEN GOSSLING, Matrícula nº 52.063-2, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 de janeiro a 01 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2019.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

### PORTARIA Nº 214/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 43189/19-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor MANOEL ANTONIO PADILHA, Matrícula nº 51.836-0, ocupante do cargo Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de janeiro a 01 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2019.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

### PORTARIA Nº 215/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 43197/19-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor RAFAEL AUGUSTO FONTANA, Matrícula nº 51.674-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de janeiro a 04 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2019.  
 - assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

### PORTARIA Nº 217/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Cargo atualmente ocupado pelo servidor Helio Gilberto Amaral, Matrícula 52.193-0.

#### PORTARIA Nº 222/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
EXONERAR

a pedido, EDERSON PATRICK SEVERO MACHADO, Matrícula nº 52.040-3, do cargo em comissão de Ouvidor de Contas, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 223/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve  
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, EDERSON PATRICK SEVERO MACHADO, CPF nº 049.361.079-05, para exercer o cargo em comissão de Ouvidor de Contas, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 224/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Supervisor de Jurisprudência, junto à Escola de Gestão Pública, concedida a LUCIANO CALHEIRO CALDAS, matrícula nº 51.990-1, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 225/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48229/19-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor GUSTAVO MARTINS GARANHÃO, Matrícula nº 51.754-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de janeiro a 10 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 232/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no procedimento nº 31911/19, resolve  
AUTORIZAR

a cessão funcional do servidor JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, Matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Casa Civil, pelo período de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 238/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CONCEDER

a MARIANA LEITE BADO, matrícula nº 51.829-8, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista na Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.603, de 23 de dezembro de 2015, pelo exercício das atribuições de Pregoeiro, junto à Diretoria Administrativa, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### ERRATA – 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 54/2016

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21

**CONTRATADA:** SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA. – CNPJ 67.844.845/0001-34.

**DESPACHO** nº 118/2019 – GP, **PROTOCOLO** nº 827144/18.

Na redação do Item 2.1 do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 54/2016, sobre a variação do INPC a ser apurado, onde se lê "...no acumulo de dezembro/2018 a janeiro/2019", leia-se "...no acumulo de fevereiro/2018 a janeiro/2019".

TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

VAGAS LIMITADAS

PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO 2019 E PRESTAÇÃO DE CONTAS

14/02 Foz do Iguaçu  
08:30h das 7h Teatro do Centro Universitário Dinâmico das Cataratas - UDC  
R. Castelo Branco, 349 - Centro

APQID: Observatório

INSCRIÇÕES ABERTAS  
www.tce.pr.gov.br/egp



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- 

#### Comissão de Sindicância

- 

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski